

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS - PPGCJ

**Uma análise pragmática do “Programa Pai Presente” do CNJ:
convergência entre as teorias de Peirce e James sobre a lógica
pragmática e a concepção de consequências práticas**

LUIZE ÊMILE CARDOSO GUIMARÃES

Dissertação de Mestrado

João Pessoa

2015

LUIZE ÊMILE CARDOSO GUIMARÃES

**Uma análise pragmática do “Programa Pai Presente” do CNJ:
convergência entre as teorias de Peirce e James sobre a lógica
pragmática e a concepção de consequências práticas**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Lorena de Melo Freitas

Área de concentração: Mestrado em Direito Econômico.

Linha: Direitos econômicos e sociais; Teorias da decisão e Sustentabilidade socioambiental.

JOÃO PESSOA

2015

LUIZE ÊMILE CARDOSO GUIMARÃES

Título: Uma análise pragmática do “Programa Pai Presente” do CNJ: Convergência entre as teorias de Peirce e James sobre a lógica pragmática e a concepção de consequências práticas.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídica – PPGCJ, da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, Área de concentração Mestrado em Direito Econômico, como exigência parcial para a obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídicas.

Banca Examinadora:

Prof^a. Dr^a. Lorena de Melo Freitas – PPGCJ/CCJ/UFPB

Orientadora

Prof. Dr. Enoque Feitosa Sobreira Filho - PPGCJ/CCJ/UFPB

Avaliador

Prof. Dr. Paulo Henrique Tavares da Silva - UNIPÊ

Avaliador

Dedico este trabalho ao Antonio, meu esposo, companheiro, amigo e meu grande amor; aos meus amados pais Luiz e Alecina e à minha querida irmã Anny.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus pela sua infinita bondade e misericórdia para comigo, dando-me força e graça para concluir mais uma etapa da minha vida acadêmica.

Ao Antonio, meu esposo, pelo companheirismo e compreensão durante os meses de escrita deste trabalho.

Aos meus pais, Luiz Camelo e Alecina e a minha irmã, Luize Anny, pelo estímulo e confiança de que eu chegaria até aqui, pelas palavras de amor e pelas orações.

À minha orientadora, a professora Dra. Lorena Freitas, que, na verdade, costumo dizer que é uma “mãe”, pela preocupação, atenção, dedicação e incentivo ao meu crescimento profissional, bem como de todos os seus orientandos; pelo acompanhamento que vem desde a graduação, e pelo exemplo de docente comprometida com o ensino de qualidade.

Ao professor Dr. Enoque Feitosa pelas palavras de incentivo e apoio, pelos ensinamentos nas reuniões do Núcleo de Pesquisa e por todas as contribuições ao longo da construção deste trabalho, bem como por ter me dado a honra de tê-lo presente tanto em minha Banca de Qualificação, quanto nesta etapa final.

Ao professor Dr. Paulo Henrique por ter colaborado no desenvolvimento desta pesquisa, se dispondo a ouvir minhas propostas e dar suas sugestões quando das apresentações do Núcleo de Pesquisa e por ter aceitado participar tanto da Banca de Qualificação, quanto desta Banca Final, razão pela qual também me sinto lisonjeada.

Aos amigos que fazem parte do Núcleo de Pesquisa Realismo Jurídico e Marxismo e Direito pela valiosa colaboração na construção e aperfeiçoamento deste trabalho.

À UFPB e ao Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB pela oportunidade de ter cursado um Mestrado com excelentes professores, bem como ao CNPq pelo patrocínio com a bolsa de estudos nestes dois anos de pesquisa.

RESUMO

GUIMARÃES, Luize Êmile Cardoso. Uma análise pragmática do “Programa Pai Presente” do CNJ: Convergência entre as teorias de Peirce e James sobre a lógica pragmática e a concepção de consequências práticas. 2015. 92p. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa-PB.

RESUMO: O presente trabalho tem como objeto de estudo o pragmatismo filosófico com ênfase nas teorias de Peirce e James sobre a lógica pragmática e a concepção de consequências práticas, a fim de se verificar como esta filosofia da ação pode ser útil para se compreender criticamente o direito. Nesse sentido, discorrer-se-á sobre a teoria peirceana da abdução, bem como sobre a concepção da compreensão de um objeto a partir de suas consequências práticas observáveis à luz do pensamento de Peirce. Em seguida, propõe-se um contraponto com a forma diferenciada com que William James vislumbrou o pragmatismo, concebendo-lhe como um método para assentar disputas metafísicas, fazendo, para tanto, uso de aspectos relacionados ao subjetivismo e ao psicologismo humano. Nesse contexto, o questionamento central do qual parte esta pesquisa é o seguinte: É pragmaticamente possível trabalhar as categorias teóricas de James e Peirce para pensar o PPP a partir de suas identidades, não obstante as conhecidas divergências entre estes? A resposta provisória para este problema é afirmativa, pois leva em consideração o fato de que a essência do pragmatismo como um meio para se conhecer algo através de suas consequências práticas é comum para ambos os autores e, mesmo que James tenha aparentemente se distanciado radicalmente de Peirce, é possível encontrar correspondências entre as duas teorias. A fim de dar aplicabilidade prática a esse estudo, testando sua hipótese a partir de um caso concreto, escolheu-se para tanto, o “Programa Pai Presente” (PPP), criando pela Corregedoria do CNJ e que tem como objetivo principal facilitar e estimular o reconhecimento espontâneo de paternidade. O PPP é formado por três provimentos: 12, 16 e 19 e está em vigor desde agosto de 2010. Este trabalho analisá-lo-á sob a ótica pragmática, tendo em vista a busca por suas consequências práticas a partir dos números disponibilizados pelo CNJ até agosto de 2012. A estrutura do trabalho divide-se em cinco partes, quais sejam: o capítulo 1 com noções introdutórias acerca de toda a temática abordada ao longo do trabalho, o capítulo 2 com a fundamentação teórica, segundo o referencial teórico supra, o capítulo 3 com a apresentação do PPP, o capítulo 4 com a análise da relação existente entre a teoria de Peirce e James e sua aplicabilidade ao PPP, tendo em vista os números do CNJ e, por fim, o capítulo 5 com as considerações finais, apresentando como resultado da pesquisa a confirmação da hipótese inicialmente proposta.

Palavras-chave: Pragmatismo; Raciocínio abduutivo; Consequências práticas; “Programa Pai Presente”; Conselho Nacional de Justiça.

ABSTRACT

GUIMARÃES, Luize Êmile Cardoso. A pragmatic analysis of the "Pai Presente Program" of the CNJ: Convergence between the theories of Peirce and James on the pragmatic logic and the conception of practical consequences. 2015. 92p. Master Thesis - Center of Legal Sciences, Federal University of Paraíba, João Pessoa.

ABSTRACT: The present work is to study the philosophical pragmatism object with emphasis on theories of Peirce and James on the pragmatic approach and the design of practical consequences, in order to see how this philosophy of action may be useful to critically understand the law. In this sense, will be discuss the Peirce's theory of abduction as well as on the design of understanding of an object from its practical consequences observable in the light of Peirce's thought. Then we propose a counterpoint to the different way in which William James saw pragmatism, conceiving it as a method to become metaphysical disputes, making, therefore, use of aspects related to subjectivism and human psychologism. In this context, the central question of which part of this research is the following: It is pragmatically possible to work the theoretical categories of James and Peirce to think the PPP from their identities, despite the known differences between these? The provisional answer to this problem is yes because it takes into account the fact that the essence of pragmatism as a means to know something through its practical consequences is common to both authors and even if James has apparently radically detached from Peirce, you can find correspondences between the two theories. In order to give practical applicability to this study, testing his hypothesis from a specific case, we chose to do so, the "Pai Presente Program" (PPP), creating the internal affairs of the CNJ and whose main objective is to facilitate and stimulate the spontaneous recognition of paternity. PPP is composed of three provisions: 12, 16 and 19 and in force since August 2010. This work will examine it under the pragmatic point of view, in order to search for their practical consequences from the figures provided by the CNJ until August 2012. the work of the structure is divided into five parts, namely: chapter 1 with introductory material about the whole theme addressed throughout the work, chapter 2 with the theoretical foundation, according to the theoretical framework above, chapter 3 with the presentation of the PPP, chapter 4 with the analysis of the relationship between the theory of Peirce and James and their applicability to the PPP, considering the numbers of the CNJ, and finally, chapter 5 with the final considerations presenting the confirmation of the hypothesis first proposed.

Keywords: Pragmatism; Abductive reasoning; Practical consequences; "Pai Presente Program"; Conselho Nacional de Justiça.

Sumário

CAPÍTULO 1 - INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 2 - O PRAGMATISMO FILOSÓFICO COMO INSTRUMENTO PARA A COMPREENSÃO DAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DO POSICIONAMENTO DO JUDICIÁRIO QUANDO DA INSTITUIÇÃO DO “PROGRAMA PAI PRESENTE”	15
2.1 <i>Explicações acerca da lógica pragmática de Peirce: da ideia de consequências práticas a partir da compreensão de um significado mais claro para os conceitos à escolha do raciocínio abduutivo como o mais apropriado para o método pragmático</i>	16
2.2 <i>A ideia de consequências práticas em James: o subjetivismo como elemento essencial para a compreensão do pragmatismo</i>	28
CAPÍTULO 3 – “PROGRAMA PAI PRESENTE”: APRESENTAÇÃO DOS PROVIMENTOS 12, 16 E 19 DO CNJ À LUZ DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL DE FAMÍLIA E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	36
3.1 <i>O princípio do melhor interesse da criança e a proteção da infância à luz dos documentos internacionais e da Constituição Federal</i>	38
3.1.1 <i>Acerca do princípio do melhor interesse da criança:</i>	38
3.1.2 <i>A proteção infantil nos documentos internacionais</i>	40
3.1.3 <i>O Melhor interesse da criança no ordenamento jurídico brasileiro</i>	43
3.2 <i>Motivação e disposições dos Provimentos 12, 16 e 19 do CNJ como medidas para estimular o reconhecimento espontâneo de paternidade</i>	52
3.2.1 <i>Disposições do Provimento n. 12 aplicáveis aos casos de reconhecimentos de paternidade não espontâneos</i>	52
3.2.2 <i>Provimento n. 16: Estabelecimento de medidas facilitadoras para mães e filhos que querem buscar o judiciário para obter o reconhecimento do genitor através do registro de nascimento</i>	54
3.2.3 <i>O Provimento n. 19 e o estabelecimento da gratuidade da averbação do reconhecimento de paternidade no registro de nascimento</i>	56
3.3 <i>Críticas ao PPP quanto à violação ao princípio da inércia da jurisdição e violação ao direito à intimidade</i>	57
CAPÍTULO 4 - DAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DO PROGRAMA PAI PRESENTE: UM POSSÍVEL DIÁLOGO ENTRE PEIRCE E JAMES	60
4.1 <i>Dos aspectos de aproximação entre a teoria pragmática de James e a lógica pragmática de Peirce para uma compreensão mais abrangente do pragmatismo</i>	61
4.2 <i>Da aplicabilidade prática do pragmatismo peirceano e jamesiano como complementares para a análise dos resultados do PPP</i>	64
CAPÍTULO 5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS	71
REFERÊNCIAS	75
ANEXO A - PROVIMENTOS 12, 16 E 19 DO CNJ.....	80

ANEXO B – FIGURA COM O NÚMERO DE ALUNOS SEM O NOME DO PAI NO CENSO ESCOLAR 2011.....	89
ANEXO C - LEI Nº 8560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.....	90

CAPÍTULO 1 - INTRODUÇÃO

O direito de família previsto na Constituição Federal de 1988 estabelece que o planejamento familiar é de livre decisão do casal e deve estar fundado no princípio da dignidade humana e da paternidade responsável. Uma vez formado o núcleo familiar com o nascimento dos filhos, têm os pais o papel fundamental de provedores tanto materiais quanto afetivos.

Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com o texto constitucional, que é direito de toda criança crescer e ser educada no seio de sua família, sendo o poder familiar exercido pelo pai e pela mãe. Destaca-se ainda o fato de que a presença de ambos é imprescindível para o pleno desenvolvimento psicossocial dos filhos.

Ocorre que, segundo dados do Censo Escolar de 2009, mais de quatro milhões de alunos não têm qualquer informação sobre o nome do pai. Este fato chamou a atenção do Conselho Nacional de Justiça, o qual, em inspeções realizadas em inúmeras varas judiciais e serviços extrajudiciais do país, constatou também que é insignificante o número de ações de averiguações de paternidade.

Diante disso, o CNJ, por meio de sua corregedoria, editou o Programa Pai Presente (PPP), composto por uma série de provimentos, cujo objetivo é facilitar o reconhecimento espontâneo de paternidade.

O PPP será utilizado como o caso concreto a ser analisado sob a ótica do pragmatismo, referencial teórico deste estudo, justificando assim a uso dessa filosofia da ação como forma de enxergar criticamente o direito.

As ideias aqui construídas serão fundamentadas nas teorias de Peirce e James, principais nomes do pragmatismo filosófico, destacando-se a concepção peirceana da lógica abdutiva e a ideia de verdade no pragmatismo jamesiano.

A máxima pragmática segundo a qual a única forma de compreender o real significado de uma ideia ou de um objeto é conhecendo a suas consequências práticas, pois a totalidade da concepção de tais consequências será a concepção da totalidade dessa ideia ou objeto nasceu a partir das ideias peirceanas.

Precursor do pragmatismo nos Estados Unidos, os estudos de Peirce acerca de uma nova forma de conceber o conhecimento filosófico aderindo sua produção

ao rigor do método científico resultaram na criação dessa nova forma de pensar os conceitos.

A teoria de Peirce também gira em torno da criação de uma nova forma de pensar a questão das inferências, trata-se da abdução, ou, simplesmente, hipótese. Tal raciocínio é o que mais se adequa ao pragmatismo porque, na ótica peirceana, a solução para um determinado caso a partir de uma regra e de um resultado previamente conhecidos só se aplica àquele caso específico e não a todos os outros semelhantes.

Este pensamento justifica-se pelo fato de, no pragmatismo, as ideias não serem estáticas, isto é, à medida que estudos e pesquisas continuam sendo feitos, novas realidades podem surgir e modificar o conhecimento de outrora.

Seguidor das ideias de Peirce, William James dá início à criação da sua teoria a partir da máxima pragmática peirceana, contudo, afasta-se do rigor lógico, característico de Peirce e adota o aspecto humano como fundamental para a construção da sua forma de pensar.

O subjetivismo e o psicologismo são aspectos fundamentais nos seus estudos sobre o pragmatismo, o que acarreta o surgimento de uma nova perspectiva, segundo a qual o que importa de fato é que consequências trarão acreditar que esta ou aquela é a verdade sobre algo. Logo, ocorrerá uma variação das consequências de pessoa para pessoa, pois são aspectos individuais que determinarão isso.

Contudo, apesar de todas essas divergências existentes entre Peirce e James, será que é possível identificar aspectos comuns a ambos ou que, ao menos, conversem harmonicamente? É desse cenário que surge o questionamento central deste trabalho: É pragmaticamente possível trabalhar as categorias teóricas de James e Peirce para pensar o PPP a partir de suas identidades, não obstante as conhecidas divergências entre estes?

A resposta provisória para este problema é afirmativa, pois leva em consideração o fato de que a essência do pragmatismo como um meio para se conhecer algo através de suas consequências práticas é comum para ambos os autores e, mesmo que James tenha aparentemente se distanciado radicalmente de Peirce, é possível encontrar correspondências entre as duas teorias.

A fim de dar aplicabilidade às ideias aqui apresentadas e discutidas, analisar-se-ão os resultados do Programa Pai Presente, fornecidos pelo CNJ até agosto de 2012, com o intuito de buscar suas consequências práticas, para que, a partir delas, possa-se chegar a uma concepção da totalidade deste Programa.

Concernente à metodologia, temos que seu objetivo maior é responder a seguinte indagação: como será feita a pesquisa? Tendo por orientação esta indagação, a pesquisa se desdobra em dois momentos: a) Teórico: busca-se refletir sobre o pragmatismo filosófico e sua aplicabilidade ao direito; b) Empírico: busca-se pensar o direito a partir da preocupação pragmática de testar suas hipóteses não nas próprias ilações teóricas¹, mas antes, na confrontação empírica que se alcança com a análise de um caso concreto.

Sendo assim, trata-se de um trabalho bibliográfico, com estrutura dedutiva, posto que parte de premissas gerais quanto ao pragmatismo para abordar o PPP. Em outras palavras, propõe uma abordagem pragmática por explorar as consequências práticas como ponto de orientação e referência de compreensão do PPP. Tal explorar das consequências é o que identifica Peirce e James, cujas estruturas teórico-conceituais são os elementos que compõem aquela premissa geral.

O método pragmático é, nas palavras de James, “tentar interpretar cada noção traçando as suas consequências práticas respectivas”². Assim, quanto à forma de abordagem, o trabalho se utiliza do método pragmático, mas há de se destacar que o método de apresentação ou exposição das ideias se distingue do método de capturá-las ou percebê-las, de forma que o método pragmático se concretiza na estruturação dedutivo-argumentativa.

Acerca da estrutura deste trabalho, temos que ele é composto por cinco partes organizadas da seguinte forma:

I – Neste primeiro capítulo foram apresentadas noções introdutórias acerca do que será abordado ao longo do trabalho, bem como suas questões centrais, como objetivo, problema, hipótese e justificativa.

¹ No dizer de James, o pragmatismo é concebido como um método para assentar disputas metafísicas que de outro modo se estenderiam indefinidamente. “*The pragmatical method is primarily a method of settling metaphysical disputes that otherwise might be interminable*”. JAMES, William. **Pragmatism**. Philosophical classics. New York: Dover, 1995, p. 18.

² JAMES, William. **Pragmatism**. Philosophical classics. New York: Dover, 1995, p. 18

II – A segunda parte deste estudo dedicar-se-á à apresentação do referencial teórico utilizado como fundamento para a hipótese sugerida. Trata-se, portanto do pragmatismo filosófico, representado pelos norte-americanos Charles S. Peirce e William James.

Este capítulo abordará as ideias peirceanas sobre a lógica pragmática bem como a adoção do raciocínio abduativo como o mais apropriado para o método pragmático e ainda, sua concepção de consequências práticas criada a partir do estudo sobre a clareza dos conceitos.

Em seguida, discorrer-se-á acerca do pragmatismo jamesiano, destacando-se, principalmente a divergência do seu pensamento para com o de Peirce, com ênfase nos aspectos subjetivos e psicológicos que são marcantes nessa teoria.

III – No terceiro capítulo, será, inicialmente, apresentado o Programa Pai Presente à luz do direito constitucional de família e do Estatuto da criança e do adolescente detalhando-se as disposições dos provimentos 12, 16 e 19 do CNJ. Para a completude desse entendimento partiremos de uma retrospectiva histórica dos documentos internacionais nos quais serão identificados os diversos momentos em que a proteção aos direitos da criança evidenciou-se.

Em seguida, analisar-se-á o reflexo das questões internacionais sobre o direito da criança no ordenamento jurídico pátrio, a fim de compreender-se como se deu a mudança de paradigma quanto aos direitos infanto-juvenis com a Constituição Federal de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente e que inovações esses novos textos apresentaram ao tratar da responsabilidade da família e do melhor interesse da criança.

Ante a exposição do que estabelecem os textos normativos sobre os direitos infanto-juvenis, serão apresentados dados do Senso Escolar de 2009 que revelam a existência de milhões de crianças em todo o Brasil que não tem a paternidade reconhecida em seus registros de nascimento, sendo assim feridas em seus direitos fundamentais e a proposta do CNJ para estimular o reconhecimento espontâneo de paternidade através dos Provimentos 12, 16 e 19 que formam o Programa Pai Presente.

Posteriormente, serão abordadas, a partir da ótica pragmática, algumas críticas feitas pela Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte ao PPP e

que resultaram na impetração do MS 29497 no STF, contra a Corregedoria Nacional de Justiça,

IV – No quarto capítulo se dará o complemento da fundamentação para se chegar à resposta do problema de pesquisa, assim sendo, nessa parte do trabalho discutir-se-á a relação entre as teorias de Peirce e James. Em seguida buscar-se-á aplicar as teorias enunciadas acima à atuação do judiciário e analisar suas consequências a partir dos resultados do PPP divulgados pelo CNJ.

V - No último capítulo serão apresentadas as conclusões às quais foi possível chegar ante todo o estudo desenvolvido, apresentando os resultados obtidos e a confirmação da hipótese apresentada.

CAPÍTULO 2 - O PRAGMATISMO FILOSÓFICO COMO INSTRUMENTO PARA A COMPREENSÃO DAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DO POSICIONAMENTO DO JUDICIÁRIO QUANDO DA INSTITUIÇÃO DO “PROGRAMA PAI PRESENTE”

Durante a segunda metade do século XIX e a primeira parte do século XX, segundo Guy W. Stroh, a estrutura dos Estados Unidos cresceu transformando-se de pequena nação em uma nação líder mundial. Esse rápido crescimento não envolveu apenas aumento de população, de industrialização e de urbanização, mas também trouxe consigo um recrudescimento de esforços no campo intelectual e científico³.

Foi exatamente neste cenário dos primeiros anos da década de 1870, que o pragmatismo deu seus primeiros passos como método filosófico⁴, fruto de discussões realizadas entre um grupo de jovens amigos contrários à filosofia puramente idealista, alheia à realidade particularizada e concreta dos fatos, de cunho eminentemente metafísico, que foi, ironicamente, denominado Clube Metafísico (de Boston)⁵. Suas reuniões informais após a Guerra Civil assinalaram o despertar da atividade filosófica norte-americana original e plenamente desenvolvida⁶. Compunham esse clube, dentre outros: Charles Sanders Peirce⁷,

³ STROH, Guy H. **A filosofia americana**: uma introdução (de Edwards a Dewey). Trad. Jamir Maritns. São Paulo: Ed. Cultrix, p. 95.

⁴ Segundo Giovanni Papini, o pragmatismo é mais do que uma filosofia, é um método para prescindir da filosofia, aparecendo não só como algo distinto da filosofia, mas também como inimigo da metafísica em sentido cosmológico. PAPANI, Giovanni. **Pragmatismo**. 1ª ed. Buenos Aires: Cactus, 2011, p. 76.

⁵ MURPHY, Jonh. **O pragmatismo**: De Peirce a Davidson. Porto (Portugal): Asa, 1990, p. 25.

⁶ GUIMARÃES, Luize Êmile Cardoso; FERNANDES, Manuela Braga; CÓRDULA, Vitor Fernando Gonçalves. Uma visão realista do discurso dos direitos humanos: justificativa estatal ou triunfo do cidadão? **Direitos humanos e justiça social**. Organizadores: Enoque Feitosa... [et al]. João Pessoa: Ed UFPB, 2011, p.143.

⁷ Sobre Peirce e o Clube Metafísico, escreve H. B. van Wesep: “Dez anos depois de concluído o curso, vamos encontrá-lo sem um lugar de professor, mas com um emprego irregular, e cheio de energia para organizar um pequeno mas selecionado clube de debates, constituído por pessoas de boa vontade, tal como ele, muito interessadas no impacto exercido pela ciência sobre a Filosofia. Não era um clube para recém-formados; eram homens na casa dos trinta e dos quarenta, de espírito já completamente formado que, sob a direção irregular de Peirce, foram abrindo caminhos suficientemente longos e repetidos para permitir a Peirce forjar um novo movimento filosófico”. WESEP, H. B. van. **A estória da filosofia americana**. Tradução João Paulo Monteiro. Rio de Janeiro: Editora Fundo da Cultura S. A., 1966, p. 400.

William James, Chauncey Wright, John Fiske, Oliver Wendell Holmes Jr. e John Dewey.

É desse período também o primeiro periódico devotado especificamente ao pensamento original sobre tópicos distintamente filosóficos, denominado *The Journal of Speculative Philosophy*, no qual James e Peirce escreveram seus primeiros ensaios, os quais se assinalaram como o verdadeiro ponto de partida da filosofia norte-americana moderna⁸, de sorte que, no dizer de J. P. Cometti⁹, de todas as correntes de ideias que surgiram e se desenvolveram nos Estados Unidos, o pragmatismo foi a que mais solidamente se enraizou nessa cultura.

Diante desse contexto, o presente capítulo propõe-se a discorrer sobre algumas ideias dos principais teóricos do pragmatismo, quais sejam, Charles S. Peirce e William James, como categorias úteis para a análise do “Programa Pai Presente” do CNJ, sobre o qual discorrer-se-á no capítulo seguinte.

Sendo assim, sua estrutura mostra-se da seguinte forma: a princípio será apresentada a construção da teoria peirceana acerca dos significados dos conceitos, que resultou na construção da máxima pragmática, bem como a forma de abordagem que Peirce pensou para o método pragmático, adotando, para tanto, o raciocínio abduativo como o mais adequado.

Em seguida, discutir-se-á a concepção jamesiana do pragmatismo, com destaque para os aspectos nos quais se distancia do pensamento de Peirce, a exemplo da ênfase no subjetivismo e no psicologismo, aspectos fundamentais para o entendimento do que foi pregado por James.

2.1 *Explicações acerca da lógica pragmática de Peirce: da ideia de consequências práticas a partir da compreensão de um significado mais claro para os conceitos à escolha do raciocínio abduativo como o mais apropriado para o método pragmático*

⁸ STROH, Guy H. **A filosofia americana**: uma introdução (de Edwards a Dewey). Trad. Jamir Maritns. São Paulo: Ed. Cultrix, p. 96.

⁹ COMETTI, J. P. **Filosofia sem privilégios**. Tradução Fernando Martinho. Porto (Portugal): Asa, 1995, p. 7.

Precursor do pragmatismo filosófico, Peirce, em seus dois principais artigos, *The fixation of belief* e *How to make our ideas clear*¹⁰, interessou-se pela maneira como as pessoas poderiam tornar claras as suas ideias, fixar suas crenças, e reuni-las num todo coerente¹¹.

Contudo, o teórico pragmatista norte-americano não foi o primeiro a discutir este problema. Antes dele, Descartes e outros já haviam pensado a respeito da questão e apresentado respostas, no entanto, Peirce aparece para dar o seu posicionamento a esse respeito.

Segundo H. B. van Wesep¹², Descartes nunca se cansou de admirar a beleza e a clareza da matemática, e perguntava a si mesmo porque razão os nossos demais conhecimentos não podiam ser igualmente claros. Ele meditou sobre o problema até encontrar o que lhe pareceu ser uma solução, em consequência da sua célebre experiência da dúvida; decidiu duvidar de tudo o quanto era possível imaginar, mas uma coisa que era impossível duvidar era do fato de estar pensando novas dúvidas.

O objetivo de toda essa dúvida era por de lado tudo o que era obscuro e ficar perante uma única ideia indubitavelmente clara, para depois, tomá-la como ponto de partida. O “penso, logo existo” de Descartes foi o primeiro pensamento claro fora do campo da matemática, e era precisamente isso que ele estava procurando¹³.

Essa construção teórica de Descartes a respeito da clareza das ideias e da dúvida absoluta foi condenada por Peirce, pois, para ele, não era suficiente questionar algo para alcançar sua clareza. Fazia-se necessário estabelecer uma relação entre as ideias e as ações que estas acarretavam, pois, somente dessa

¹⁰ “Esse trabalho pode ser considerado a mais relevante contribuição para os fundamentos epistemológicos do Pragmatismo em todo o desenvolvimento da filosofia americana, seja pela crítica nele desenvolvida ao método apriorístico de Descartes, e seu apelo à auto-evidência, seja pelo método leibniziano das definições puramente abstratas.” REGO, George Browne. O pragmatismo de Charles Sanders Peirce: conceitos e distinções. **Anuário dos cursos de Pós-Graduação em direito, nº 13, 2003**. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2000, p. 238.

¹¹ WESEP, H. B. van. **A estória da filosofia americana**. Tradução João Paulo Monteiro. Rio de Janeiro: Editora Fundo da Cultura S. A., 1966, p. 407.

¹² WESEP, H. B. van. **A estória da filosofia americana**. Tradução João Paulo Monteiro. Rio de Janeiro: Editora Fundo da Cultura S. A., 1966, p. 408.

¹³ WESEP, H. B. van. **A estória da filosofia americana**. Tradução João Paulo Monteiro. Rio de Janeiro: Editora Fundo da Cultura S. A., 1966, p. 408.

forma se chegaria à verdadeira clareza de algo.¹⁴ Para explicar sua concepção acerca desta questão, desenvolveu a teoria exposta a seguir.

Peirce descobriu que a ação do pensamento é exercida pela irritação da dúvida, e que cessa quando se atinge a crença; de modo que, para ele, a produção da crença é a única função do pensamento¹⁵.

Definindo crença como “a semicadência que fecha uma frase musical na sinfonia de nossa vida intelectual”¹⁶, Peirce lhe atribuiu três propriedades, quais sejam: ela é algo que nos damos conta; ela aplaca a irritação da dúvida e, por fim, ela envolve o estabelecimento de uma regra de ação. Esta se relaciona com o hábito, de sorte que a essência daquela é o estabelecimento deste e, portanto, diferentes crenças distinguem-se pelos diferentes modos de ação (hábitos) a que dão origem.

Assim sendo, se o único propósito da inquirição é estabelecer a crença, e se esta é um hábito ou uma disposição a agir, então a significação de uma palavra, sentença ou sinal rodoviário deve naturalmente ser entendido em termos dos hábitos ligados a eles, quer dizer, em termos de como eles nos levam a agir¹⁷.

Segundo a teoria peirceana, existem três graus de clareza de uma ideia. O primeiro e mais baixo grau de clareza é obtido quando uma ideia é de tal modo apreendida que será reconhecida quando quer que seja encontrada, e de maneira em que nenhuma outra poderá ser confundida com ela. É o que ocorre, por exemplo, com o penhorista que pode ver, imediatamente, se uma peça de joalheria é feita de ouro pelo fato de ter uma ideia clara do ouro. Para Peirce, a clareza com a qual apreendemos muitas de nossas concepções não se estende além desse primeiro nível.

O segundo grau de clareza é obtido pelo desenvolvimento de critérios abstratos, que determinam, sem ambiguidade, o que cai e o que não cai sob a concepção. Por exemplo: Cientificamente o ouro é definido como o elemento que tem o número atômico 79, significando que tem exatamente 79 prótons em seu

¹⁴ WESEP, H. B. van. **A estória da filosofia americana**. Tradução João Paulo Monteiro. Rio de Janeiro: Editora Fundo da Cultura S. A., 1966, p. 412.

¹⁵ PEIRCE, Charles Sanders. **Como tornar as nossas ideias claras**. Tradução António Fidalgo, p.6. Disponível em: <www.lusosofia.net>. Acesso em: 18 /11/ 2014.

¹⁶ PEIRCE, Charles Sanders. **Como tornar as nossas ideias claras**. Tradução António Fidalgo, p.9. Disponível em: <www.lusosofia.net>. Acesso em: 18 /11/ 2014.

¹⁷ WAAL, Cornelis de. **Sobre pragmatismo**. Edições Loyola: São Paulo, 1997, p. 39.

núcleo. Essa definição determina o ouro unicamente, já que nenhum outro elemento tem esse número atômico.

Para Peirce, o problema de definições como as que estão no segundo grau de clareza é que são feitas inteiramente em abstrato, não fornecendo quaisquer linhas diretivas sobre como determinar se um objeto que encontramos de fato cai sob elas.

Almejando superar as deficiências das duas primeiras definições, Peirce introduziu o que, mais tarde, ficou conhecido como a máxima pragmática. Esta enuncia que: Concebendo quais efeitos do nosso objeto poderiam ter consequências práticas, a concepção desses efeitos é o todo da nossa concepção do objeto. Foi a aplicação dessa máxima ao segundo grau de clareza que Peirce chamou de terceiro grau de clareza¹⁸. A grande vantagem desse terceiro grau é que ele relaciona o significado diretamente ao processo de inquirição, não a impondo como se fosse uma definição abstrata.

Aplicando-se a teoria de Peirce ao conceito de verdade e realidade, temos que, para ele, inicialmente o a concepção dessas ideias está no primeiro grau de clareza, uma vez que, usamos ambos os termos com perfeita confiança, sem duvidar de que sabemos seus significados.

O segundo grau de clareza de verdade e realidade, pode ser obtido por meio de uma definição remetida ao filósofo medieval Johannes Duns Scotus, segundo a qual, algo é real quando é independente de o que você ou eu ou qualquer pessoa em particular pense que é. Aplicando-se a máxima pragmática a esta definição, temos que nossa concepção de realidade se torna as consequências práticas que concebemos que objetos reais têm¹⁹.

Ocorre que, para Peirce, o único efeito que objetos reais podem ter sobre nós é produzir crença, logo, se toda a concepção dos efeitos desse objeto real sobre nós é a produção da crença, então a crença que esses objetos reais podem efetuar sobre nós é o todo de nossa concepção de tais objetos. Sendo assim, em resumo, realidade não pode significar outra coisa do que o objeto de crença ou opinião permanentemente estabelecida²⁰.

¹⁸ PEIRCE, Charles Sanders. **Como tornar as nossas ideias claras**. Tradução António Fidalgo, p.13. Disponível em: <www.lusosofia.net>. Acesso em: 18/11/2014.

¹⁹ WAAL, Cornelis de. **Sobre pragmatismo**. Edições Loyola: São Paulo, 1997, p. 47.

²⁰ WAAL, Cornelis de. **Sobre pragmatismo**. Edições Loyola: São Paulo, 1997, p. 47.

Em seu artigo intitulado *The fixation of belief*, Peirce discorreu ainda sobre alguns outros aspectos relacionados à crença. No texto, foram apresentados os denominados métodos de fixação da crença, que são: método da tenacidade, método da autoridade, método da razão e método da investigação científica.

O método da tenacidade consiste em uma das maneiras de conservar as crenças que são recebidas por herança e que, por serem afirmadas e reafirmadas, tornam-se tão familiares ao ponto de não se indagar profundamente qual a maneira como tais crenças são adquiridas²¹. Elas são convenientes e, por isso, são ferrenhamente defendidas.

Peirce aborda a questão da seguinte maneira:

Se o estabelecimento da opinião é o único objecto da inquirição, e se a crença é da natureza de um hábito, porque não haveríamos de atingir o fim desejado tomando qualquer resposta a uma questão da nossa simpatia, e reiterando-a constantemente para nós mesmos, agarrando-nos a tudo que possa conduzir a essa crença, e aprendendo a olhar com desprezo e ódio tudo que possa perturbá-la? Este método simples e directo é realmente levado a cabo por muitos homens²².

O problema desse método, segundo Peirce, é que, na prática, ele é incapaz de manter o seu fundamento. O impulso social está contra ele. O homem que o adotar descobrirá que os outros homens pensam de forma diferente dele, e estará apto a que lhe ocorra, num momento de maior lucidez, que as opiniões desses outros homens são tão boas quanto as suas, e isto abalará a sua confiança na sua crença. Portanto,

a não ser que nos transformemos em eremitas, devemos necessariamente influenciar as opiniões uns dos outros; de forma que o problema se transforma em como fixar a crença, não meramente a nível individual, mas na comunidade²³.

Surge então o segundo método de fixação da crença, denominado de autoridade. Neste método, a vontade individual é deixada de lado em detrimento da vontade de uma instituição, a qual terá por objetivo, manter doutrinas corretas sob a

²¹ WESEP, H. B. van. **A estória da filosofia americana**. Tradução João Paulo Monteiro. Rio de Janeiro: Editora Fundo da Cultura S. A., 1966, p. 414.

²² PEIRCE, Charles Sanders. **A fixação da crença**. Tradução Anabela Gradim, p.9. Disponível em: <www.lusosofia.net>. Acesso em: 18/11/2014.

²³ PEIRCE, Charles Sanders. **A fixação da crença**. Tradução Anabela Gradim, p.11. Disponível em: <www.lusosofia.net>. Acesso em: 18/11/2014.

atenção do povo, reiterá-las perpetuamente, e ensiná-las aos jovens; possuindo ao mesmo tempo poder para evitar que doutrinas contrárias sejam ensinadas, defendidas ou expressas. Deixa-se, portanto, que os homens sejam mantidos na ignorância, evitando, assim, que aprendam alguma razão para pensar de outra forma distinta da que pensam²⁴.

Afirma Peirce que “este método tem sido, desde os tempos mais remotos, um dos meios principais de sustentar doutrinas teológicas e políticas correctas, e de preservar o seu carácter universal ou católico”²⁵. Mas, completa ele,

nenhuma instituição pode empreender regular opiniões sobre todos os assuntos. Só os mais importantes podem ser atendidos, e no resto as mentes dos homens têm de ser deixadas à ação de causas naturais. Esta imperfeição não será fonte de fraqueza enquanto os homens permaneçam num tal estado de cultura que uma opinião não influencie outra — isto é, enquanto não consigam somar dois mais dois²⁶.

Entretanto, nesses estados descobrir-se-ão alguns indivíduos que possuem um tipo de sentimento social mais vasto; são capazes de enxergar que foi unicamente o fato ou o acidente, como diz Peirce, de terem sido ensinados como foram, e terem sido rodeados com as maneiras e associações que possuem que causou as suas crenças, e não outras muito diferentes.

Disso, resulta para Peirce que a adesão voluntária a uma crença, e a sua imposição arbitrária sobre outros, devem ser abandonadas, e um novo método de estabelecer opiniões deve ser adotado, de sorte que não seja apenas produzido um impulso a acreditar, mas que também decida qual a proposição na qual se deve acreditar²⁷.

O próximo método é, então, o método da razão, também denominado por Peirce como método *a priori*²⁸, o qual, segundo H. B. van Wesep²⁹, baseia-se em

²⁴ PEIRCE, Charles Sanders. **A fixação da crença**. Tradução Anabela Gradim, p.11. Disponível em: <www.lusosofia.net>. Acesso em: 18/11/2014.

²⁵ PEIRCE, Charles Sanders. **A fixação da crença**. Tradução Anabela Gradim, p.12. Disponível em: <www.lusosofia.net>. Acesso em: 18/11/2014.

²⁶ PEIRCE, Charles Sanders. **A fixação da crença**. Tradução Anabela Gradim, p.13. Disponível em: <www.lusosofia.net>. Acesso em: 18/11/2014.

²⁷ PEIRCE, Charles Sanders. **A fixação da crença**. Tradução Anabela Gradim, p.14. Disponível em: <www.lusosofia.net>. Acesso em: 18/11/2014.

²⁸ PEIRCE, Charles Sanders. **A fixação da crença**. Tradução Anabela Gradim, p.15. Disponível em: <www.lusosofia.net>. Acesso em: 18/11/2014.

princípios capazes de satisfazer a razão, sendo por isso, mais intelectual e respeitável do que os outros dois supramencionados. Sobre ele, discorre Peirce:

Deixem a acção das tendências naturais não ser constrangida, então, e sob a sua influência deixem os homens, conversando juntos e observando os assuntos a diferentes luzes, desenvolver gradualmente crenças de harmonia com as causas naturais. Este método assemelha-se àquele pelo qual concepções de arte foram trazidas à maturidade. O exemplo mais perfeito encontra-se na história da filosofia metafísica. Sistemas deste tipo não repousam habitualmente sobre quaisquer factos observados, pelo menos não em grau elevado. Foram em grande medida adaptados porque as suas proposições fundamentais pareciam “conformes à razão”. Esta é uma expressão apropriada; não significa aquilo que concorda com a experiência, mas aquilo que nos encontramos inclinados a acreditar³⁰. (grifo nosso)

A crítica de Peirce ao método da razão gira em torno da seguinte questão: para ele, esse método “faz da inquirição algo semelhante ao desenvolvimento do gosto; mas o gosto, infelizmente, é sempre mais ou menos um assunto de moda, e, conseqüentemente, os metafísicos nunca chegaram a fixar qualquer acordo”³¹, contudo, “o pêndulo tem balançado para trás e para frente, desde os tempos mais remotos até aos mais recentes, entre uma filosofia mais material e uma mais espiritual”³².

Assim sendo, para que as dúvidas sejam satisfeitas, faz-se necessário encontrar um método pelo qual as crenças não possam ser causadas por algo humano, mas por alguma permanência externa, por algo sobre o qual o pensamento não tenha efeito³³.

Fala-se então, no método da investigação científica, o qual afeta ou pode afetar todo o homem, independente das variações individuais e mantém-se constante, de tal forma que, a última conclusão de cada um é sempre a mesma.

²⁹ WESEP, H. B. van. **A estória da filosofia americana**. Tradução João Paulo Monteiro. Rio de Janeiro: Editora Fundo da Cultura S. A., 1966, p. 416.

³⁰ PEIRCE, Charles Sanders. **A fixação da crença**. Tradução Anabela Gradim, p.14. Disponível em: <www.lusosofia.net>. Acesso em: 18/11/2014.

³¹ PEIRCE, Charles Sanders. **A fixação da crença**. Tradução Anabela Gradim, p.15. Disponível em: <www.lusosofia.net>. Acesso em: 18/11/2014.

³² PEIRCE, Charles Sanders. **A fixação da crença**. Tradução Anabela Gradim, p.15. Disponível em: <www.lusosofia.net>. Acesso em: 18/11/2014.

³³ PEIRCE, Charles Sanders. **A fixação da crença**. Tradução Anabela Gradim, p.16. Disponível em: <www.lusosofia.net>. Acesso em: 18/11/2014.

Segundo a hipótese fundamental que Peirce formulou para este método, existem coisas reais, cujas características são inteiramente independentes das nossas opiniões acerca delas; estas realidades afetam os nossos sentidos de acordo com leis regulares, e, embora as nossas sensações sejam tão diferentes como o são as nossas relações aos objetos, contudo, tirando proveito das leis da percepção, podemos descobrir, através do raciocínio, como as coisas realmente são; e qualquer homem, se possuir suficiente experiência e raciocinar o suficiente sobre o assunto, será conduzido à única conclusão verdadeira³⁴.

Em conclusão acerca de todo esse raciocínio, Peirce afirma que os três primeiros métodos analisados não apresentam qualquer vantagem sobre o método da investigação científica, pois cada um tem alguma vantagem particular. Todos eles possuem seus méritos. Contudo, a escolha de um homem pelo método lógico deve ser “amada e reverenciada como sua noiva, que ele escolheu de entre todas as mulheres do mundo. Ele não precisa menosprezar as outras; pelo contrário, pode honrá-las profundamente e ao fazê-lo apenas a honra ainda mais”³⁵ tendo em vista ter sido ela a escolhida.

Peirce então se aprofundou nos estudos sobre lógica e método científico e desenvolveu uma terceira forma de raciocínio, diferente do *dedutivo*, mas igualmente sintético como o *indutivo*, denominado de *hipótese* ou *abdução*³⁶, o qual, segundo ele, é o que mais se adéqua ao método pragmático, conforme se verá adiante.

Nos seus aprofundados estudos desenvolvidos sobre lógica, Peirce enfatizou que não deveria ser admitida a interferência de elementos relacionados ao

³⁴ PEIRCE, Charles Sanders. **A fixação da crença**. Tradução Anabela Gradim, p.16. Disponível em: <www.lusosofia.net>. Acesso em: 18/11/2014.

³⁵ PEIRCE, Charles Sanders. **A fixação da crença**. Tradução Anabela Gradim, p.20. Disponível em: <www.lusosofia.net>. Acesso em: 18/11/2014.

³⁶ “O termo abdução, categoria central da lógica peirceana, vem do Grego (*apagogé*) e do latim (*reductio*). O próprio filósofo pragmatista admite que a inferência abduativa já aparece em Aristóteles nos *Analíticos Anteriores* – Livro II, capítulo XXV – ao tratar da redução. Nesse sentido, e com base em James ao dizer que pragmatismo é um novo nome para velhas ideias (título de sua principal obra – série de conferências), vê-se que Peirce não cria uma nova forma de inferência ao tratar da abdução, mas cria um nome novo para se referir e enfatizar esta forma de raciocínio que já aparece em Aristóteles, mas que tendeu a ser menosprezado pela cultura ocidental em detrimento do silogismo indutivo e do silogismo propriamente dito (dedutivo).” FREITAS, Lorena de Melo. Para uma crítica do realismo jurídico americano à fundamentação jusnaturalista dos direitos humanos. **O judiciário e o discurso dos direitos humanos**. Organizador: Artur Stamford da Silva. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2011, p. 47.

subjetivismo ou psicologismo³⁷, bem como de doutrinas que negassem o caráter geral e abstrato das ideias, pois isto era, precisamente, o que todos os princípios lógicos tinham que ser, além do que, tal entendimento se opunha aos requisitos do método científico e, portanto, do raciocínio lógico.

Sendo assim, foram alvo de severas críticas correntes filosóficas como o nominalismo, segundo o qual só os indivíduos são reais, e as palavras ou conceitos são meros nomes de conveniência e não se referem, de fato, a traços gerais da realidade, bem como o próprio subjetivismo, que concebia a verdade e a realidade como determinadas pela mente ou pelo que se pense³⁸.

Peirce entendia que a validade ou veracidade do raciocínio devia ser efetiva, ou devia poder-se descobri-la, pois, se de outro modo fosse, dependeria da opinião ou da predisposição humanas.

Desse modo, em lógica, uma conclusão é válida não simplesmente em razão de que a julgemos tal ou desejemos que o seja, mas sim porque ela decorre de suas premissas. Logo, se raciocinamos corretamente ou não, é papel da lógica analisar e valorar nosso raciocínio em termos de normas ou padrões apropriados, sendo estes sempre impessoais ou científicos, isto é, isentos de sentimentos pessoais ou de predisposição subjetiva³⁹.

Como requisitos para uma prática científica da filosofia, Peirce apontou ainda duas características essenciais, quais sejam: o realismo e a publicidade. O primeiro se dá quando da busca por uma prova independente, geral, que apoie qualquer hipótese. Em seguida, para se estabelecer que essa hipótese seja verdadeira, faz-se necessário que suas consequências possam repetidamente ser

³⁷ Sobre isso, expõe J. P. Cometti que Peirce foi um lógico e o seu compromisso com o pensamento científico significava duas coisas: a primeira era que o pragmatismo representava um método destinado a estatuir sobre o significado dos conceitos, em plano essencialmente intelectual; a segunda era que o método pragmático não possuía para ele nenhum significado psicológico. Segundo o autor, Peirce quis, a este respeito, prevenir-se contra uma interpretação psicologista para a qual se prestariam certamente as formulações adotadas. COMETTI, J. P. **Filosofia sem privilégios**. Tradução Fernando Martinho. Porto (Portugal): Asa, 1995, p. 16.

³⁸ STROH, Guy H. **A filosofia americana**: uma introdução (de Edwards a Dewey). Trad. Jamir Maritns. São Paulo: Ed. Cultrix, p. 123.

³⁹ STROH, Guy H. **A filosofia americana**: uma introdução (de Edwards a Dewey). Trad. Jamir Maritns. São Paulo: Ed. Cultrix, p. 123.

encontradas na experiência⁴⁰, por todas as pessoas que, seriamente investiguem, tornando-a assim, pública.

“O realismo de Peirce aplica-se a toda a concepção pragmática do conhecimento”⁴¹. Segundo ele, o conhecimento é essencialmente pragmático porque, quando realmente se conhece ou se compreende alguma coisa, isto significa que se conhece ou se vê que certas consequências ou resultados práticos decorrem logicamente de certas coisas que se faz ou se controla. Nesse sentido, o propósito do raciocínio lógico é descobrir a partir da consideração daquilo que já é conhecido, alguma outra coisa que não se conhece.

Acerca das formas de raciocínio lógico, Peirce discorreu sobre as inferências analíticas ou dedutivas e sintéticas, que foram divididas em indutivas e abduativas⁴², conforme figura seguinte:

Figura 1 – Esquema ilustrativo dos tipos de inferência classificados por Peirce



Fonte: PEIRCE, Charles Sanders. **Ilustrações da lógica da ciência**. São Paulo: Ideias e letras, 2008, p. 172.

O que torna um tipo de raciocínio *dedutivo* é o fato de que a *conclusão se segue, necessariamente, das premissas*. Assim chamada premissa maior dispõe uma regra; como, por exemplo, *Todos os homens são mortais*. A outra premissa, a menor, estabelece um caso sob a regra; como, *Enoque era homem*. A conclusão aplica a regra ao caso e estabelece o resultado: *Enoque é mortal*. Todas as

⁴⁰ “São, na linguagem grega, *pragmatikós*, aqueles que agem pragmaticamente, isto é, aprendem com a repetição da experiência uma *pragmatéia* e podem obter um bom resultado”. ANDRADE, Rachel Gazolla de. Considerações sobre a palavra *pragma*. *Cognitio. Revista de Filosofia*, n.1, 2º sem. 2000, p. 16.

⁴¹ STROH, Guy H. **A filosofia americana: uma introdução** (de Edwards a Dewey). Trad. Jamir Maritns. São Paulo: Ed. Cultrix, p. 126.

⁴² PEIRCE, Charles Sanders. **Ilustrações da lógica da ciência**. São Paulo: Ideias e letras, 2008, p. 172.

deduções têm esse caráter; são meramente a aplicação de regras gerais a casos particulares.⁴³

Exemplificando o raciocínio dedutivo, temos que:

*Enoque e Elias foram homens;
Todos os homens morreram;
Logo, Enoque e Elias morreram.*

Já na *indução* ocorre a generalização a partir de um número de casos nos quais algo é verdade e a inferência que a mesma coisa é verdade para uma classe inteira. Por essa razão, não pode ser mais do que provável, isto é, se se admitem as premissas de um argumento indutivo, a conclusão nunca é necessária, mas tão somente, decorre com certo grau de probabilidade. Logo, em um argumento indutivo as premissas jamais apresentam prova conclusiva para que a inferência seja aceita, apenas fornecem certo grau de segurança com relação à conclusão⁴⁴.

Por exemplo:

*Estes feijões são desta sacola;
Estes feijões são brancos;
Todos os feijões desta sacola são brancos.*

Já o raciocínio *hipotético ou abduativo*, como denominou Peirce, ocorre quando se percebe que, em certos aspectos, duas coisas possuem uma forte semelhança e daí infere-se que elas se assemelham formalmente em outros aspectos⁴⁵. Por exemplo: Se se sabe que *um dado número de cavalos (A,B,C) é marrom*, e que *todos os cavalos do estábulo vizinho Z são marrons*, podemos tirar a conclusão abduativa de que *esses cavalos (A,B,C) são daquele estábulo Z*.⁴⁶

O que torna esse raciocínio abduativo é o fato de que, a exemplo da indução, ele é tão somente provável, isto é, suas conclusões não se seguem como consequência necessária das premissas. Mas ambos os tipos de raciocínios sintéticos se diferem no seguinte aspecto: A indução nos diz que, a partir de certo

⁴³ PEIRCE, Charles Sanders. **Ilustrações da lógica da ciência**. São Paulo: Ideias e letras, 2008, p. 170.

⁴⁴ STROH, Guy H. **A filosofia americana: uma introdução** (de Edwards a Dewey). Trad. Jamir Maritns. São Paulo: Ed. Cultrix, p. 128.

⁴⁵ PEIRCE, Charles Sanders. **Ilustrações da lógica da ciência**. São Paulo: Ideias e letras, 2008, p. 173.

⁴⁶ STROH, Guy H. **A filosofia americana: uma introdução** (de Edwards a Dewey). Trad. Jamir Maritns. São Paulo: Ed. Cultrix, p. 130.

caso e de certo resultado, segue-se uma regra geral referente a todos os casos e resultados, enquanto que a abdução argumenta a partir de certo resultado e declara que certa regra se aplica àquele resultado. Logo, nas palavras de Lorena Freitas⁴⁷, a abdução é, portanto, o processo que forma hipóteses explicativas, daí ser o único que introduz ideias novas diferentemente da dedução e indução⁴⁸.

Com a esquematização a seguir⁴⁹, podemos melhor compreender a diferença entre as três formas de raciocínio:

Figura 2 – Esquema ilustrativo da diferença entre os três tipos de raciocínio

DEDUÇÃO		
REGRA	CASO	RESULTADO
Todos os feijões desta sacola são brancos	Estes feijões são desta sacola	Estes feijões são brancos

INDUÇÃO		
CASO	RESULTADO	REGRA
Estes feijões são desta sacola	Estes feijões são brancos	Todos os feijões desta sacola são brancos

HIPÓTESE (ABDUÇÃO)		
REGRA	RESULTADO	CASO
Todos os feijões desta sacola são brancos	Estes feijões são brancos	Estes feijões são desta sacola

Fonte: PEIRCE, Charles Sanders. **Ilustrações da lógica da ciência**. São Paulo: Ideias e letras, 2008, p. 172.

Já que toda abdução constitui apenas uma explicação provável⁵⁰, deve ser falível e susceptível de correção sempre que necessário. Por esse motivo afirmou

⁴⁷ FREITAS, Lorena de Melo. Para uma crítica do realismo jurídico americano à fundamentação jusnaturalista dos direitos humanos. **O judiciário e o discurso dos direitos humanos**. Organizador: Artur Stamford da Silva. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2011, p. 48.

⁴⁸ "Peirce, above all other logicians in his time, emphasized the role of hypothesis in scientific method, calling the construction of such possible explanations of puzzling phenomena by the name Abduction, which he added to the conventional forms of reasoning known as deduction and induction, thus giving us three types of inference". PEIRCE, Charles Sanders. **Selected writings**. New York: Dover, 1996, p. 230, 368.

⁴⁹ PEIRCE, Charles Sanders. **Ilustrações da lógica da ciência**. São Paulo: Ideias e letras, 2008, p. 172.

Peirce: “Se considerarmos cuidadosamente a questão do pragmatismo, veremos que não é nada menos que uma questão de lógica ou de abdução”⁵¹.

“Estabelecer, pois o significado pragmático de qualquer conceito equivale a raciocinar visando a uma conclusão experimental”⁵². A abdução não afirma, portanto, que qualquer hipótese daquilo que um conceito signifique seja definitivo ou absolutamente correto, mas, tão somente oferece uma tentativa de explicação. Contudo, insiste sobre as consequências experimentais, de sorte que qualquer hipótese seja, em princípio, verificável.

Diante da explanação acerca do pragmatismo peirceano, o presente capítulo segue com a apresentação da concepção de James sobre esta vertente da filosofia prática⁵³ ou filosofia da ação.

2.2 *A ideia de consequências práticas em James: o subjetivismo como elemento essencial para a compreensão do pragmatismo*

William James foi o grande responsável pela expansão do pragmatismo pelo mundo. Por meio dele, esta forma de pensar os conceitos revelou-se como sendo a primeira grande contribuição original norte-americana à corrente do pensamento filosófico ocidental⁵⁴.

Assim como Peirce e outros, James também foi membro do Clube Metafísico, onde passou a sofrer a influência das primeiras formulações do método pragmático. Empírico por natureza e formação, compreendeu a importância da teoria peirceana de testar o significado das ideias em termos de consequências previstas⁵⁵.

⁵⁰ TUZET, Giovanni. Legal Abduction. *Cognitio*. **Revista de Filosofia**, v.6, n.2, jul-dez 2005, p. 267.

⁵¹ PEIRCE, Charles Sanders. Pragmatism and Pragmaticism. **Collected Papers**, vol. 5. Cambridge: Ed. Harvard University Press, 1934, p. 121.

⁵² STROH, Guy H. **A filosofia americana: uma introdução** (de Edwards a Dewey). Trad. Jamir Maritns. São Paulo: Ed. Cultrix, p. 131.

⁵³ FEITOSA, Enoque. **O discurso jurídico como justificação: uma análise marxista do direito a partir da relação entre verdade e interpretação**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2009, p. 38.

⁵⁴ STROH, Guy H. **A filosofia americana: uma introdução** (de Edwards a Dewey). Trad. Jamir Maritns. São Paulo: Ed. Cultrix, p. 152.

⁵⁵ STROH, Guy H. **A filosofia americana: uma introdução** (de Edwards a Dewey). Trad. Jamir Maritns. São Paulo: Ed. Cultrix, p. 154.

Em uma de suas principais obras, intitulada *Pragmatismo*, composta por oito lições ministradas em Boston⁵⁶, James apresentou o pragmatismo segundo a sua ótica e atribuiu a Peirce a primeira menção sobre o tema em filosofia⁵⁷.

Para ele, o pragmatismo era “um método de assentar disputas metafísicas que, de outro modo, se estenderiam interminavelmente”⁵⁸, desse modo, consistia, pois, em tentar interpretar cada noção traçando as suas consequências práticas respectivas.

Compreender o pragmatismo dessa forma significava poder responder o seguinte questionamento: Que diferença praticamente haveria para alguém se uma noção, de preferência à outra, fosse verdadeira? Se não pudesse ser traçada nenhuma diferença prática qualquer, então as alternativas significariam a mesma coisa, não havendo, portanto, que se falar em qualquer disputa.

Dessa forma, o pragmatismo de James demonstrou uma atitude empírica que se voltou, primordialmente, para o concreto, o adequado, para os fatos, para a ação, o que, para ele, representava “ar livre e possibilidades da natureza, em contraposição ao dogma, à artificialidade e à pretensão de finalidade na verdade”⁵⁹.

Essa ideia do pragmatismo como um instrumento que não visava resultados particulares, nem tinha dogmas e doutrinas, apenas o seu método, foi ilustrada por James⁶⁰ com a metáfora que Giovanni Papini descreveu em seu livro *Pragmatismo*⁶¹.

Segundo o autor italiano, o pragmatismo situa-se no meio de nossas teorias como um corredor em um hotel. Inúmeros quartos dão para ele. Em um, pode-se encontrar um homem escrevendo um volume ateu; no próximo, alguém de joelhos rezando por fé e força; em um terceiro, um químico investigando as

⁵⁶ “Nesse momento James procurava conciliar o empirismo radical que o havia guiado até então e que, segundo ele, se junta ao pragmatismo, e uma metafísica pessoal que ele tenta identificar e que sua morte, vinda em 26 de agosto de 1910, o impede de exprimir. O Pragmatismo é assim um meio-caminho destas duas preocupações, e representa, sobretudo, um método que se funde sobre uma teoria do conhecimento. As noções de realidade e de verdade estão, portanto, no centro do debate. James se dedica a elas de uma maneira objetiva evitando as querelas e as diferenças entre os partidários dessa nova filosofia”. CALLOT, Emile. **William James et le pragmatism**. Champion – Slatkine: Genève (Paris), 1985, p. 93.

⁵⁷ JAMES, William. **Pragmatismo**. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 44.

⁵⁸ JAMES, William. **Pragmatismo**. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 44.

⁵⁹ JAMES, William. **Pragmatismo**. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 47.

⁶⁰ JAMES, William. **Pragmatismo**. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 48.

⁶¹ PAPINI, Giovanni. **Pragmatismo**. Traducción Fernando Venturi. 1ª ed. Buenos Aires: Cactus, 2011, p. 90.

propriedades de um corpo; em um quarto, um sistema de metafísica idealística está sendo excogitado; em um quinto, a impossibilidade da metafísica está sendo demonstrada. Todos, porém, abrem para o corredor, e todos devem passar pelo mesmo se quiserem ter um meio prático de entrar e sair de seus respectivos aposentos.

Daí James concluiu que o pragmatismo, como um método, não visava resultado particular; tratava-se apenas de uma atitude de orientação. “A atitude de olhar além das primeiras coisas, dos princípios, das “categorias”, das supostas necessidades; e de procurar pelas últimas coisas, frutos, consequências, fatos.”⁶².

Ocorre que, a teoria jamesiana percorreu ainda outro caminho, o qual não foi pregado por Peirce, mas por Schiller e Dewey⁶³. Consistia em uma abordagem mais abrangente para o pragmatismo, indo além de apenas um método, a uma certa teoria da verdade.

Segundo o que relataram os outros dois teóricos acima citados em seus escritos acerca do que a verdade significa em qualquer lugar, para eles, uma ideia torna-se verdadeira na medida em que nos ajuda a manter relações satisfatórias com outras partes de nossa experiência⁶⁴.

Sendo assim:

qualquer ideia que nos transporte prosperamente de qualquer parte de nossa experiência para qualquer outra parte, ligando as coisas satisfatoriamente, trabalhando seguramente, simplificando, economizando trabalho; é verdadeira por tudo isso, verdadeira em toda a extensão⁶⁵.

Em outras palavras, James entendeu o pragmatismo como uma teoria da verdade da seguinte forma: Considerando que todos tenham suas crenças firme e irrenunciavelmente adquiridas ao longo da vida, ao se depararem com uma nova ideia, saberão que ela é verdadeira se for coerente com suas pré-concepções. Desse modo, a nova verdade seria uma intermediária que casaria a velha opinião ao novo fato, apresentando um mínimo de choque e um máximo de continuidade.

⁶² JAMES, William. **Pragmatismo**. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 48.

⁶³ GOOGMAN, Russell B. Two genealogies of action in Pragmatism. *Cognitio. Revista de Filosofia*, v.8, n.2, jul.-dez. 2007, p. 215.

⁶⁴ JAMES, William. **Pragmatismo**. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 50.

⁶⁵ JAMES, William. **Pragmatismo**. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 50.

Afirmou James então, que “uma opinião nova conta como “verdadeira” na proporção que satisfaz o desejo do indivíduo no sentido de assimilar a novidade em sua experiência às suas crenças em estoque”⁶⁶.

Ao final da segunda conferência que tem por título “O que significa o pragmatismo”, James ainda destacou a aplicabilidade dessa teoria à religião, de sorte que, para ele, se as ideias teológicas provassem que tinham valor para a vida concreta, seriam verdadeiras, pois o pragmatismo as aceitaria, no sentido de serem boas para tanto. O quanto serão verdadeiras, dependerá inteiramente de suas relações com as demais verdades, que têm, também, de ser reconhecidas⁶⁷.

Na sexta conferência, intitulada “Concepção da verdade no pragmatismo”, James dedicou-se exclusivamente à discussão dessa temática, aprofundando o que ele já havia começado na segunda conferência.

Uma das críticas presentes nessa parte de sua obra diz respeito à concepção de verdade como uma relação estática adotada pelos intelectualistas, segundo a qual, “quando se chega à ideia verdadeira de alguma coisa, chega-se ao fim da questão. Está-se em posse; sabe-se; preencheu-se um destino de meditação. Está-se onde se deve estar mentalmente”⁶⁸. Nessa mesma circunstância o pragmatismo, por sua vez, faz as suas perguntas habituais:

Supondo-se que uma ideia ou crença seja verdadeira, que diferença concreta, em sendo verdadeira, fará na vida real de alguém? Como será compreendida a verdade? Que experiências serão diferentes daquelas que prevaleceriam se a crença fosse falsa? Qual, em suma, é o valor em caixa da verdade, em termos experimentais?⁶⁹

Como resposta para tais indagações, James esclarece que as ideias verdadeiras são aquelas que podem ser assimiladas, validadas, corroboradas e verificadas. As ideias falsas são aquelas com as quais não se pode agir assim⁷⁰.

Portanto, expõe o autor que “a verdade de uma ideia não é uma propriedade estagnada nessa ideia. Acontece ser a verdade uma ideia. Esta se torna verdadeira, é feita verdadeira pelos acontecimentos”⁷¹.

⁶⁶ JAMES, William. **Pragmatismo**. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 52.

⁶⁷ JAMES, William. **Pragmatismo**. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 59.

⁶⁸ JAMES, William. **Pragmatismo**. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 112.

⁶⁹ JAMES, William. **Pragmatismo**. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 112.

⁷⁰ JAMES, William. **Pragmatismo**. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 113.

⁷¹ JAMES, William. **Pragmatismo**. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 113.

Todo esse processo envolve ainda dois aspectos essenciais para a compreensão de uma ideia verdadeira, quais sejam, a verificação e a validação. James explica ambas as situações da seguinte forma: partindo da ótica pragmática de consequências práticas, verificação e validação significam certas consequências práticas advindas de uma ideia verificada e validada. Segundo James, elas nos levam, através dos atos e outras ideias que instigam, em direção de outras partes da experiência com as quais nós sentimos que as ideias originais permanecem de acordo⁷². Essa ideia de direção agradável é o que ele chama de verificação e que as ideias falsas não possuem.

Complementando a caracterização de uma ideia verdadeira, esta se evidencia como a representação de um instrumento de ação, o que, mais uma vez, retoma a questão do pragmatismo, pois o dever de interirir-se da verdade pode se contar por razões práticas.

Nesse sentido, para James, a posse da verdade não representa um fim em si mesmo; trata-se de um meio preliminar em direção a outras satisfações vitais⁷³. Sendo assim, o valor prático de ideias verdadeiras é derivado, primeiramente, da importância prática de seus objetos⁷⁴.

Vê-se desse entendimento que a ideia de verdade é algo particular, isto é, que depende da experiência de cada pessoa. Uma comparação que pode esclarecer esse aspecto da teoria jamesiana em contraposição ao que pregou Peirce é o da transubstanciação. Para Peirce, a noção de transubstanciação – a mudança de pão e vinho no corpo e no sangue de Cristo durante a Eucaristia – não passa no teste pragmático, pois, mesmo após essa “transformação” ambos os elementos, pão e vinho, não mudam quaisquer de suas qualidades perceptíveis. Quer dizer, depois da

⁷² JAMES, William. **Pragmatismo**. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 113.

⁷³ Charles Landesman critica essa visão do pragmatismo acerca da ideia de verdade e sua relação com a utilidade, pois, segundo ele, “quando afirmamos que uma proposição é verdadeira, o que dizemos é equivalente a meramente afirmá-la”. O autor cita o exemplo de Tarski, segundo qual, ‘a neve é branca’ é verdadeiro se e somente se a neve for branca, “porque algo pode muito bem ser coerente com nossas crenças e não ser verdadeiro. Similarmente, uma proposição pode ser útil de se acreditar e não ser verdadeira”. Para ele, a verdade é algo que se pode descobrir, sendo assim, acreditar que algo é verdadeiro não parece essencial para que seja, de fato, verdadeiro. “Quando descubro algo, estou indicando que esse algo existia como tal mesmo antes que eu o descobrisse; ao descobri-lo, não faço que uma proposição se torne verdadeira, antes reconheço que é verdadeira”. LANDESMAN, Charles. **Ceticismo**. São Paulo: Edições Loyola, 2006, p. 75.

⁷⁴ JAMES, William. **Pragmatismo**. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 114.

transubstanciação, os dois ainda se parecem, têm gosto e cheiram como pão e vinho comuns.⁷⁵

Entretanto, “para James, o valor pragmático da noção de transubstanciação não está, como para Peirce, relacionado às consequências práticas que têm a ver com o próprio processo de transubstanciação, mas às consequências práticas que a crença nela tem para a pessoa que acredita na transubstanciação. Se acreditar que a transubstanciação ocorre durante a Eucaristia tem consequências práticas para o crente, então a crença tem valor pragmático.”⁷⁶

Logo, enquanto Peirce pensou nos efeitos práticos causados pela crença ser verdadeira, James pensou nos efeitos práticos de se acreditar que a crença é verdadeira. Sob essa ótica, o aspecto psicológico faz-se notadamente presente, uma vez que os efeitos de acreditar ou não em algo irão variar de pessoa para pessoa considerando sua individualidade e tudo aquilo que serviu de influência na sua construção.

Sobre isso James discorreu na primeira conferência da obra *Pragmatismo*, quando apresentou a sua tese sobre os temperamentos humanos, ao dizer que a coisa mais importante relativamente a um homem é a sua visão do universo e é esta que vai determinar, como visto acima, os efeitos de se acreditar que algo é verdadeiro.

Em um trecho dessa conferência, James afirma: “Sei que vocês, senhores e senhoras, têm uma filosofia, cada qual e todos vocês, e que a coisa mais interessante e importante é a maneira pela qual determina a perspectiva em seus diversos mundos”.⁷⁷ Para ele, é impossível alguém fugir do seu temperamento, porque é este que o torna uma pessoa real, assim como é impossível existir duas criaturas humanas que vejam as coisas de maneira exatamente igual. Isso porque, não existem duas situações de vida que sejam exatamente idênticas e porque as coisas estão continuamente se alterando⁷⁸.

Ele entende que as “nossas filosofias” são responsáveis por muitas de nossas ações e que nenhum de nós pode prosseguir sem a luz longínqua dela advinda e que espraia pelas perspectivas do mundo. Logo, todos agem

⁷⁵ WAAL, Cornelis de. **Sobre pragmatismo**. São Paulo: Edições Loyola, 1997, p. 42.

⁷⁶ WAAL, Cornelis de. **Sobre pragmatismo**. Edições Loyola: São Paulo, 1997, p. 62.

⁷⁷ JAMES, William. **Pragmatismo**. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 25.

⁷⁸ STROH, Guy H. **A filosofia americana: uma introdução** (de Edwards a Dewey). Trad. Jamir Maritns. São Paulo: Ed. Cultrix, p. 161.

influenciados por tal temperamento, e, por mais que se tente encobri-lo, sua evidência é inevitável, pois confere “uma distorção mais forte do que qualquer de nossas premissas mais objetivas”⁷⁹.

Esse aspecto da teoria jamesiana também é citado pelo juiz norte-americano Benjamin N. Cardozo⁸⁰ em sua obra *The nature of the judicial process*, ao discutir sobre os aspectos que orientam ou influenciam o magistrado no momento da decisão judicial. Entende Cardozo⁸¹ que o que James pregou aplica-se à realidade dos tribunais no sentido de que cada um de nós tem uma filosofia de vida, isto é, uma corrente de tendências que dão direção ao pensamento e à ação. Sendo assim, os juízes, como todos os mortais, não podem escapar a essa corrente de instintos herdados, crenças tradicionais e convicções adquiridas que determinarão onde recairá a escolha quando as razões forem bem ponderadas⁸².

Toda esta exposição teórica até aqui realizada visa fundamentar os argumentos que serão apresentados no capítulo 4, quando da construção de uma possível relação entre o que pregaram os dois autores estudados neste trabalho, bem como a verificação da aplicabilidade dessa relação na compreensão das

⁷⁹ JAMES, William. **Pragmatismo**. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 27.

⁸⁰ “We are reminded by William James in a telling page of his lectures on Pragmatism that every one of us has in truth an underlying philosophy of life, even those of us to whom the names and the notions of philosophy are unknown or anathema. There is in each of us a stream of tendency, whether you choose to call it philosophy or not, which gives coherence and direction to thought and action. Judges can not escape that current any more than other mortals. All their lives, forces which they do not recognize and can not name, have been tygging at them – inherited instincts, tradicional beliefs, acquired convictions; and the resultant is an outlook on life, a conception of social needs, a sense in James’s phrase of ‘the total push and pressure of the cosmos’, which, when reasons are nicely balanced, must determine whwrrw choice shall fall.” CARDOZO, Benjamin N., **The nature of the judicial process**. Dover Publications: New York, 2005, p. 8.

⁸¹ Benjamin N. Cardozo foi juiz da Suprema Corte Americana e trouxe para a seara jurídica implicações do pragmatismo filosófico questionando-se como se dá o conhecimento, a aquisição do saber jurídico nos tribunais. Foi o criador do realismo jurídico, “movimento doutrinário de cunho anti-metafísico que se desenvolve nos Estados Unidos e países escandinavos e situa-se na linha de concepções que rechaçam a jurisprudencia mecanicista da escola da exegese e se caracteriza por um ceticismo frente às normas e conceitos jurídicos. Esse ceticismo é uma forma de reação contra a atitude de um legalismo normativista.” Sendo assim, “o termo realismo jurídico é utilizado para descrever a teoria e a prática desses juristas devido à resistencia que demonstraram ao formalismo excessivo da tradição jurídica americana.”. FEITOSA, Enoque. **O discurso jurídico como justificação: uma análise marxista do direito a partir da relação entre verdade e interpretação**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2009, p. 40.

⁸² CARDOZO, Benjamin N., **The nature of the judicial process**. Dover Publications: New York, 2005, p. 8.

consequências práticas do Programa Pai Presente do CNJ, o qual será conhecido com mais detalhes no capítulo que se segue.

CAPÍTULO 3 – “PROGRAMA PAI PRESENTE”: APRESENTAÇÃO DOS PROVIMENTOS 12, 16 E 19 DO CNJ À LUZ DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL DE FAMÍLIA E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro passou por muitas mudanças até chegar a atual compreensão do que representa este instituto para a sociedade. Ao longo dessa evolução, inúmeras funções lhe foram dadas, por exemplo: religiosa, política, econômica, procriativa, jurídica e afetiva⁸³.

Nas Constituições liberais de 1824 e 1891 não havia qualquer referência à família, exceto uma breve menção no art. 72, § 4º sobre o reconhecimento do casamento civil pela República e a gratuidade de sua celebração na de Carta de 1891⁸⁴.

Com a nova realidade do Estado Social, normas explícitas foram destinadas à família. A Constituição de 1934⁸⁵ dedicou um capítulo ao tema, contudo, reconheceu apenas a família legítima, qual seja, aquela constituída pelo casamento indissolúvel. Nas palavras do professor Paulo Lôbo⁸⁶, é nesse texto constitucional que aparece, pela primeira vez, referência expressa à proteção especial do Estado e que será repetida em todas as constituições subsequentes.

Na Constituição de 1937⁸⁷ a educação surge como dever dos pais, e ainda, segundo Paulo Lôbo, o Estado autoritário transforma-se em tutor da infância e da juventude, substituindo os pais em caso de abandono.

⁸³ LÔBO, Paulo Luiz Neto. A repersonalização das relações de família. **O direito de família e a constituição de 1988**. Coordenador: Carlos Alberto Bittar. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 55.

⁸⁴BRASIL. Constituição (1891), art. 72, §4º: “A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 24/11/14.

⁸⁵BRASIL. Constituição (1934), art. 144: “A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 24/11/14.

⁸⁶ LÔBO, Paulo Luiz Neto. A repersonalização das relações de família. **O direito de família e a constituição de 1988**. Coordenador: Carlos Alberto Bittar. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 60.

⁸⁷BRASIL. Constituição (1937), art. 125: “A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira

No texto constitucional de 1946⁸⁸, mais uma vez, o Estado é o tutor-assistencial, estimulando a prole numerosa e a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A Constituição de 1967⁸⁹ mantém as disposições da anterior sobre o tema e a de 1969⁹⁰ tornou o casamento dissolúvel, contudo fez referência expressa à família legítima.

O texto constitucional de 1988 estabeleceu a proteção do Estado à família, sem qualificações ou restrições⁹¹, além de atribuir-lhe a posição de sujeito de obrigações e sujeito passivo de ação, ao lado do Estado⁹². Instituiu ainda os princípios da igualdade e da liberdade como a base a concepção da família, garantindo-se a integridade física, mental e moral de seus membros. Desse modo, a natureza patrimonializante do direito de família, presente nos textos pretéritos, deu lugar aos direitos de natureza fundamental inerentes ao homem.

principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 24/11/14.

⁸⁸ BRASIL. Constituição (1946), art.164: “É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 24/11/14.

⁸⁹ BRASIL. Constituição (1967), art.167, § 4º: “A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 24/11/14.

⁹⁰ BRASIL. Constituição (1969), art.175, § 1º: “O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm>. Acesso em: 24/11/14.

⁹¹ BRASIL. Constituição (1988), art. 203, I: “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26/01/15.

⁹² BRASIL. Constituição (1988), art.205: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26/01/15.

Paralelamente à evolução da concepção de família ao longo dos anos no ordenamento jurídico pátrio, deu-se a evolução da compreensão da criança como sujeito de direitos.

Documentos internacionais do início do século XX, como a Declaração de Genebra e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, já trouxeram em seus textos previsões quanto aos direitos da criança, contudo, o Estado brasileiro não enxergou a necessidade de atribuir aos menores, como eram conhecidos, os mesmos direitos dos adultos.

Essa realidade perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988 e a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais, junto, trouxeram a mudança de paradigma quanto aos direitos infanto-juvenis e a efetividade do princípio do melhor interesse.

3.1 *O princípio do melhor interesse da criança e a proteção da infância à luz dos documentos internacionais e da Constituição Federal*

A busca pela efetivação dos direitos fundamentais dos menores por meio da concretização do princípio do melhor interesse da criança foi objeto de inúmeros documentos internacionais como tratados e convenções ao longo do século XX, até chegar ao texto constitucional brasileiro e legislações infraconstitucionais.

3.1.1 *Acerca do princípio do melhor interesse da criança:*

Historicamente, o “melhor interesse da criança” adveio do instituto inglês denominado *parens patriae*, utilizado na Inglaterra como uma prerrogativa do Rei e da Coroa a fim de proteger aqueles que não podiam fazê-lo por conta própria⁹³, vinculando assim a Coroa à guarda de pessoas incapazes e de suas eventuais propriedades.

A partir do século XIV essa responsabilidade foi transferida ao Chanceler, cabendo-lhe a atuação de guardião supremo de todas as crianças, assim como dos loucos e débeis, ou seja, todas as pessoas que não tivessem discernimento suficiente para administrar seus próprios interesses. Contudo, no início do século

⁹³ PEREIRA, Tânia da Silva. O “melhor interesse da criança”. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Coordenadora: Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.01.

XVIII a Corte de Chancelaria passou a distinguir as crianças das demais pessoas com determinadas limitações, diferenciando, da mesma forma, as atribuições do *parens patriae* para com cada uma delas⁹⁴.

Nessa época, a criança era tida como coisa pertencente ao pai, o qual tinha a preferência da custódia em detrimento da mãe, sem que houvesse qualquer ponderação do que seria melhor para o filho ou consideração das consequências disso para a criança.

Conforme menção de Tânia Pereira a estudo de Daniel Griffith, as primeiras manifestação de preocupação com a prioridade dos interesses da criança em termos judiciais remetem-se aos casos *Finlay v. Finlay, Rex v. Delaval e Blisssts*⁹⁵, quando foram fixados posicionamentos no sentido de que o interesse da criança deveria ser sempre utilizado como um direcionamento máximo para a decisão do caso *sub judice*, superando até mesmo, se fosse o caso, o direito de seus pais. Outros importantes julgados do mesmo período também se posicionaram no sentido da primazia do interesse do menor, porém, só em 1836 esse princípio tornou-se efetivo na Inglaterra⁹⁶.

Nos Estados Unidos, segundo Wilson Donizeti Liberati⁹⁷ o princípio do *best interest of the child* nasceu da ideia de que o Estado pode exercer sua autoridade sobre a criança que pratica ou mantém comportamento contra a lei, na ausência ou incapacidade dos pais de proverem sua necessária assistência.

Relata Donizeti que a filosofia do *parens patriae*, adotada pelo sistema judicial juvenil dos Estados Unidos, consiste na exclusão ou suspensão do pátrio poder quando uma criança apresenta um comportamento contrário à lei. É um princípio da lei comum que autoriza o Estado a assumir as regras de orientação paternal e definir a custódia de uma criança quando ela se torna delinquente,

⁹⁴ PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do “melhor interesse da criança”**: da teoria à prática. Disponível em: <http://www.jfgontijo.adv.br/2008/artigos_pdf/Tania_da_Silva_Pereira/MelhorInteresse.pdf>. Acesso em: 24/11/14.

⁹⁵ Estes casos citados pela autora Tânia Pereira, apesar de marcantes quanto à questão em discussão, não foram localizados, na íntegra, em buscas realizadas na web.

⁹⁶ PEREIRA, Tânia da Silva. O “melhor interesse da criança”. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Coordenadora: Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 02.

⁹⁷ LIBERATI, Wilson Donizeti. Princípio do *best interest of the child* na *justice juvenile* dos Estados Unidos: uma breve análise entre sistemas judiciais juvenis. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Coordenadora: Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 411.

abandonada, ou está precisando de cuidados especiais que os pais biológicos não querem ou não podem oferecer.

O conceito de “melhor interesse da criança” recebeu um significado original no contexto do judiciário americano, fundando-se na assertiva de que a criança não poderia ser punida por sua conduta antissocial, mas, ao invés disso, deveria ser bem cuidada e protegida para remediar e eliminar seu comportamento desobediente ou ilegal⁹⁸.

3.1.2 A proteção infantil nos documentos internacionais

A proposta da necessidade de proteção aos direitos da criança e do adolescente foi acolhida por inúmeros documentos internacionais no início do século XX. A Declaração de Genebra de 1924⁹⁹ “declarou a necessidade de proclamar à criança uma proteção especial”. Tal documento foi resultado da ação de organizações não governamentais que atuavam em prol da defesa e proteção da criança no sentido de dar resposta e prestar ajuda às crianças vítimas da I Guerra Mundial, estando à frente dessas ações a ativista Eglantyne Jebb.

Em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos fez transparecer de maneira clara a proteção integral à infância quando enunciou que: “A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais”. Esta ideia fundiu-se aos demais documentos internacionais que tratam da matéria e fundamentou textos da CF/88 e do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰⁰.

Onze anos depois, coube à Declaração Universal dos Direitos da Criança determinar que:

a criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a

⁹⁸ LIBERATI, Wilson Donizeti. Princípio do *best interest of the child* na *justice juvenile* dos Estados Unidos: uma breve análise entre sistemas judiciais juvenis. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Coordenadora: Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 412.

⁹⁹ Disponível em: <http://www.unicef.org/vietnam/01_-_Declaration_of_Geneva_1924.PDF>. Acesso em: 27/01/2015.

¹⁰⁰ SANTOS, Nilton Kasctin dos. **A estrutura normativa de proteção à infância: breves comentários**. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id223.htm>>. Acesso em: 05/03/2014.

consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança¹⁰¹.

A exemplo da Convenção Europeia de Direitos Humanos, no nosso continente ganhou destaque a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, de 1969, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, cujo artigo 19 estabelece que “toda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado”. O Brasil ratificou esta Convenção através do Decreto 678 de novembro de 1992.

Após dez anos de trabalhos desenvolvidos por representantes de quarenta e três países-membros da Comissão de Direitos Humanos da ONU, foi aprovada em 1989 a Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Esta, segundo Tânia Pereira¹⁰², exige por parte de cada Estado que a subscreva e ratifique, uma tomada de decisão, incluindo-se o desenvolvimento de mecanismos necessários à fiscalização do cumprimento de suas disposições, devendo servir de instrumento básico para todos aqueles que direta ou indiretamente trabalham em prol da população infanto-juvenil.

Sobre a Convenção de 1989, expõem Fúlvia Rosemberg e Carmem Lúcia Sussel Mariano¹⁰³:

A Convenção de 1989, em relação às declarações internacionais anteriores, inovou não só por sua extensão, mas porque reconhece à criança (até os 18 anos) todos os direitos e todas as liberdades inscritas na Declaração dos Direitos Humanos. Ou seja, pela primeira vez, outorgou-se a crianças e adolescentes direitos de liberdade, até então reservados aos adultos. Porém, a Convenção de 1989 reconhece, também, a especificidade da criança, adotando concepção próxima à do preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança de 1959: “a criança, em razão de sua falta de maturidade física e intelectual, precisa de uma proteção especial e de cuidados especiais, especialmente de proteção jurídica apropriada antes e depois do nascimento”.

¹⁰¹Disponível em:<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf>. Acesso em: 27/01/15.

¹⁰² PEREIRA, Tânia da Silva. O “melhor interesse da criança”. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Coordenadora: Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 05.

¹⁰³ ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A Convenção Internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. **Caderno de Pesquisa**, v. 40, n. 141, p. 693-728, set./dez. 2010, p. 699.

A Convenção sobre os Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 193 países ficando de fora só os Estados Unidos e a Somália- que sinalizaram sua intenção de ratificar a Convenção ao assinar formalmente o documento¹⁰⁴.

Dentre suas disposições está a criação de um órgão de vigilância, o Comitê de Direitos da Criança das Nações Unidas. Esse órgão é composto por *experts* independentes indicados pelos países que ratificaram a Convenção. O Comitê avalia, periodicamente, a aplicação da Convenção a partir de relatórios enviados pelos países.

Segundo o regulamento provisório, o Comitê, em periodicidade regular, dedica um dia de seu trabalho ao debate de um tema específico dos direitos da criança, por merecer maior esclarecimento ou atenção. Até 2004, haviam sido realizados debates gerais sobre os temas: exploração econômica da criança; direitos da criança e papel da família; direitos da menina; administração da justiça juvenil; direitos das crianças com necessidades especiais; HIV/Aids e o direito das crianças; violência contra a criança; realização dos direitos da criança na primeira infância.

O Brasil ratificou a Convenção em 1990 através do Decreto 99.710 e incorporou ao seu sistema jurídico, em caráter definitivo, o princípio do melhor interesse da criança, estabelecendo-o como um norteador importante para a modificação das legislações internas no que concerne à proteção da infância.

Há ainda no contexto dos documentos internacionais sobre os direitos da criança a Resolução 40/33 de 1985 da ONU, conhecida como *Regras de Beijing*¹⁰⁵, que estabeleceu normas mínimas para a administração da justiça na infância e juventude. Existem também as *Diretrizes de Riad*¹⁰⁶ para a prevenção da delinquência infantil e a Convenção relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional de maio de 1993, aprovada na 17ª Seção da Conferência de Leis Privadas Internacionais realizada em Haia.

¹⁰⁴ Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 08/03/14. Não foram localizados na web documentos que exponham as razões pelas quais esses dois países não ratificaram a Convenção.

¹⁰⁵ Disponível em: <<http://acnudh.org/pt-br/2012/08/regras-minimas-das-nacoes-unidas-para-a-administracao-da-justica-da-infancia-e-da-juventude-regra-de-beijing/>>. Acesso em: 27/01/15.

¹⁰⁶ Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex45.htm>. Acesso em: 27/01/15.

Mais recentemente o Brasil ratificou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de criança em conflitos armados, pelo Decreto nº 5.006, de 08 de março de 2004, que considera como crime de guerra o recrutamento de crianças para servir às forças armadas; bem como, ratificou ainda o Protocolo relativo à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, através do Decreto nº 5007 de 08 de março de 2004¹⁰⁷.

3.1.3 O Melhor interesse da criança no ordenamento jurídico brasileiro

A compreensão da instituição do princípio do melhor interesse da criança no ordenamento jurídico brasileiro atual requer o conhecimento acerca do que pregaram as três principais correntes jurídico-doutrinárias sobre a proteção da infância desde o século XIX, no Brasil. São elas: a Doutrina do Direito Penal do Menor, a Doutrina da Situação Irregular e a Doutrina da Proteção Integral.

A Doutrina do Direito Penal do Menor caracterizou-se por abordar a situação do menor unicamente sob a esfera penal, não tratando de nenhum direito ou necessidade comum a todas as crianças e adolescentes. Essa doutrina esteve presente nos Códigos Penais de 1830¹⁰⁸ e 1890¹⁰⁹ e preocupou-se, principalmente, com a questão da delinquência.

Ambos os Códigos adotaram a Teoria da Ação com Discernimento, segundo a qual, a imputabilidade de um crime baseava-se na pesquisa de discernimento, ou seja, imputava-se a responsabilidade ao menor em função do seu entendimento quanto à prática de um ato criminoso, no entanto, o que os diferenciou foi o fato de que, segundo o Código de 1830, aos vinte e um anos atingia-se a imputabilidade

¹⁰⁷ MOURA, Magno Alexandre Ferreira. Da evolução internacional de mecanismos de proteção dos direitos humanos da infância e seus reflexos no Brasil. **Revista do Ministério Público**. Alagoas, n. 15, jan/jun. 2005. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28392-28403-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10/03/14.

¹⁰⁸ BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, art. 13: “Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda à idade de dezasete anos.”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 27/01/15.

¹⁰⁹ BRASIL. Decreto n. 847/1890, art. 30: “Os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda à idade de 17 anos”. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 27/01/15.

penal plena, mas, se um menor de quatorze anos praticasse um crime com consciência e capacidade de entendimento, seriam-lhe aplicadas penas corporais¹¹⁰.

O Código de 1890 instituiu que, aos menores de nove anos de idade não era possível atribuir imputabilidade em caso de cometimento de crime¹¹¹, além disso, previu a criação de estabelecimentos disciplinares para onde deveriam ser encaminhadas essas crianças menores de quatorze anos que cometessem algum crime com discernimento¹¹².

Os menores eram rotulados como objeto do interesse dos adultos, mas, embora incapazes do exercício de diversas ações, já podiam ser responsabilizados pela conduta criminosa. Percebe-se assim, que durante a vigência da Doutrina do Direito Penal do Menor, a preocupação com a infância, no Brasil, esteve centralizada na legislação penal, como forma de evitar a delinquência juvenil.

Em 1927 foi editado o primeiro Código de Menores brasileiro a partir de um projeto do juiz de menores, Mello Mattos. Esse Código dividiu a categoria “menor” em dois grupos: os abandonados e os delinquentes, bem como deu início a uma fase de atuação intervencionista do Juizado de Menores, com uma prática social, além da ação jurídica¹¹³. Disciplinou ainda a questão do trabalho do menor¹¹⁴,

¹¹⁰ BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, art. 13: “Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos.”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 06/02/15.

¹¹¹ BRASIL. Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890, art. 27: “Não são criminosos: § 1º Os menores de 9 annos completos.” Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 06/02/15.

¹¹² BRASIL. Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890, art. 30: “Os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos.” Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 06/02/15.

¹¹³ FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. Tutela da filiação. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Coordenadora: Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 284.

¹¹⁴ BRASIL. Decreto n. 17.943-a de 12 de outubro de 1927, art. 104: “Sao prohibidos aos menores de 18 annos os trabalhos perigosos á saude, á vida, á moralidade, excessivamente fatigantes ou que excedam suas forças”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 06/02/15.

proibindo que os menores de doze anos exercessem atividades remuneradas¹¹⁵ e que os menores de dezoito anos exercessem trabalho noturno¹¹⁶.

Diante do clamor público, em 1964 foi criada a FUNABEM - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, pela Lei n. 4.513 de 1º de dezembro, com o objetivo de fixar as diretrizes fundamentais da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

O novo sistema, subordinado à Presidência da República, propunha substituir a repressão e segregação por programas educacionais. Fugindo, porém, das propostas originalmente previstas, outras agravantes de política administrativa e social levaram a FUNABEM a atuar diretamente como agente, desviando-se das políticas de atendimento inicialmente previstas. Como entidade educacional, atendia inicialmente aos alunos em regime de internato, semi-internato e externato, porém, com a retirada dos jovens desassistidos das ruas e sem programas definidos, a entidade foi conduzida ao regime carcerário¹¹⁷.

Posteriormente, em 1979 o segundo Código de Menores adaptou a lei de Mello Mattos aos novos tempos e consagrou a Doutrina da Situação Irregular, havendo assim uma substituição da classificação de menor delinquente e abandonado para um enquadramento das situações em que o menor estaria fora dos padrões da normalidade e, portanto, em uma situação irregular. A preocupação do legislador, portanto, foi com o conflito existente, e não com a prevenção ou garantia de direitos aos menores.

Segundo o art. 2º do Código de 1979¹¹⁸, as situações irregulares nas quais poderia se encontrar um menor, eram decorrentes da privação de condições

¹¹⁵ BRASIL. Decreto n. 17.943-a de 12 de outubro de 1927, art. 101: “é proibido em todo o território da República o trabalho nos menores de 12 anos”. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 06/02/15.

¹¹⁶ BRASIL. Decreto n. 17.943-a de 12 de outubro de 1927, art. 109: “Não podem ser empregados em trabalhos noturnos os operários ou aprendizes menores de 18 anos”. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 06/02/15.

¹¹⁷ PEREIRA, Tânia da Silva. **Infância e adolescência**: uma visão histórica da sua proteção social e jurídica no Brasil. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28329-28340-1-PB.html>>. Acesso em: 11/03/2014.

¹¹⁸ BRASIL. Lei n. 6.697. **Código de Menores**. Brasília: Senado Federal, 1979, art. 2º: “Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos

essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória; de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsáveis; exploração em atividades ou convivência em locais contrários aos bons costumes; falta de representação legal pela ausência dos pais etc. Note-se que estavam assim enquadrados nos mesmos padrões de situação irregular os carentes, os abandonados e os infratores.

Outra característica desse período foi a ampliação dos poderes da autoridade judiciária, possibilitando que o juiz de menores¹¹⁹:

- a) Determinasse, através das “portarias”, medidas de ordem geral à sociedade;
- b) Decretasse a apreensão e o confinamento dos menores, sem exigência de fundamentação das decisões. O Código de Menores autorizava a prisão provisória do menor, permitindo a decretação da prisão sem oitiva do Curador de Menores;
- c) Tivesse funções inquisitoriais nos procedimentos relativos a infratores (ao contrário do sistema processual penal, que é acusatório), permitindo ao magistrado que investigasse, denunciasse, acusasse, sentenciasse e fiscalizasse suas próprias decisões.

Desse modo, assevera Tânia Pereira¹²⁰ que o espaço da ação judicial e estatal era absoluto, ficando o destino e a vida da criança e do jovem à mercê da vontade do juiz.

Aponta Márcio Thadeu Silva Marques¹²¹ que a figura de “bom pai” que deveria ter o juiz de menores era extremamente significativa. Um pai, segundo a tradição, não precisava justificar suas decisões, nem legitimar-se para exercer sua

ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal. Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 05/02/15.

¹¹⁹ FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. Tutela da filiação. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Coordenadora: Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 287.

¹²⁰ PEREIRA, Tânia da Silva. O “melhor interesse da criança”. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Coordenadora: Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 13.

¹²¹ MARQUES, Márcio Thadeu Silva. Melhor interesse da criança: do subjetivismo ao garantismo. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Coordenadora: Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 487.

autoridade, que lhe vinha naturalmente, mormente por ser ele o provedor e o disciplinador do ambiente doméstico, dando a cada um o que merecer e velando pela harmonia da ordem por si instituída. Não havia, portanto, o império da fundamentação das decisões, ou do estabelecimento do contraditório e da ampla defesa.

A Doutrina da Situação Irregular chegou ao fim com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e com a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente. A partir de então está em vigor a Doutrina da Proteção Integral, fruto dos movimentos de mobilização sobre os diversos aspectos da proteção da infância e da adolescência no início da década de 1980.

Nesse contexto, a principal característica da nova doutrina é a consideração de que *as crianças deixaram de ser objeto das relações jurídicas para se tornarem sujeitos de direitos*, passando, outrossim, a serem consideradas seres em condição peculiar de desenvolvimento, e, por conseguinte, possuindo prioridade na realização das políticas públicas.¹²²

Ao contrário da Doutrina da Situação Irregular, que não se preocupou com a prevenção daquilo que causava as condições de irregularidades para as crianças e adolescentes, a Doutrina da Proteção Integral visa a garantia de direitos aos menores e, para tanto, exige a participação ativa da família, do Estado e da sociedade no processo de efetivação.

Nas palavras de Tânia Pereira: “Ser sujeito de direitos significa, para a população infanto-juvenil, deixar de ser tratada como objeto passivo, passando a ser, como os adultos, titular de direitos juridicamente protegidos”¹²³.

Segundo Maria Regina Fay de Azambuja¹²⁴,

a Doutrina da Proteção Integral está alicerçada em três pilares: a) a criança adquire a condição de sujeito de direitos; b) a infância é reconhecida como fase especial do processo de desenvolvimento; c)

¹²² KRETER, Mônica Luiza de Medeiros. O princípio do melhor interesse face aos maus-tratos decorrentes do incesto. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Coordenadora: Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 388.

¹²³ PEREIRA, Tânia da Silva. O “melhor interesse da criança”. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Coordenadora: Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.15.

¹²⁴ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A criança, o adolescente**: aspectos históricos. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id737.htm>>. Acesso em: 11/03/2014.

a prioridade absoluta a esta parcela da população passa a ser princípio constitucional (art. 227).

A condição de sujeito de direitos significa que a criança e o adolescente não podem mais ser tratados como objetos passivos da intervenção da família, da sociedade e do Estado, devendo ter seus direitos garantidos e respeitados.

Como pessoas em fase peculiar de desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e sociocultural, são merecedoras de proteção por parte da família, da sociedade, e do Estado, não só para a satisfação das necessidades básicas, como para a defesa de omissões e transgressões que possam desrespeitar seus direitos fundamentais.

A garantia de prioridade absoluta compreende a primazia em receber proteção e socorro em qualquer circunstância; a precedência no atendimento por serviço ou órgão público de qualquer poder; a preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos às áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude¹²⁵.

Os direitos fundamentais à infância estão consolidados no art. 227 da Constituição Federal, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade, a convivência familiar e a comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em consonância com o texto constitucional está o Estatuto da Criança e do Adolescente ao dispor sobre os direitos fundamentais da criança à vida e à saúde no artigo 7º¹²⁶; à liberdade, ao respeito e à dignidade no artigo 15¹²⁷ e à convivência familiar e comunitária no artigo 19¹²⁸, sendo atribuída tanto aos pais, quanto ao Estado e à comunidade o dever de agir de modo a concretizá-los.

¹²⁵ FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. Tutela da filiação. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Coordenadora: Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 287.

¹²⁶ ECA, art. 7º “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

¹²⁷ ECA, art. 15 “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”.

¹²⁸ ECA, art. 19 “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e

No mesmo sentido posiciona-se o Código Civil, que, no parágrafo segundo do artigo 1.583 diz que, no caso de guarda unilateral, esta deve ser concedida ao genitor que revele melhores condições para propiciar aos filhos afeto com o grupo familiar, saúde, segurança e educação.

A Ministra Relatora Nancy Andrichi em trecho do seu voto no RECURSO ESPECIAL Nº 964.836 - BA (2007/0151058-1) afirma que:

Melhores condições para o exercício da guarda de menor evidencia, acima de tudo, o atendimento ao melhor interesse da criança, no sentido mais completo alcançável, sendo que o aparelhamento econômico daquele que se pretende guardião do menor deve estar perfeitamente equilibrado com todos os demais fatores sujeitos à prudente ponderação exercida pelo Juiz que analisa o processo.

A preponderância das condições essenciais para o exercício da guarda nas mãos de uma das partes, tais como a assistência emocional, moral e educacional, secundado por um menor poder econômico, caracterizando capacidade de oferecer assistência material reduzida quando comparada à da outra parte, não serão causa de deferimento da guarda a esta, eis que tal situação pode facilmente ser resolvida por meio de prestação de alimentos do que detém melhores condições econômicas.

Diversamente, aquele que apenas apresenta melhores condições econômicas, sem, contudo, ostentar equilíbrio emocional tampouco capacidade afetiva para oferecer à criança e ao adolescente toda a bagagem necessária para o seu desenvolvimento completo, como amor, carinho, educação, comportamento moral e ético adequado, urbanidade e civilidade, não deve, em absoluto, subsistir à testa da criação de seus filhos, sob pena de causar-lhes irreparáveis prejuízos, com sequelas que certamente serão carregadas para toda a vida adulta.

Assim sendo, dentre todos os responsáveis pela proteção aos interesses da criança, destacam-se os pais, uma vez que são estes os detentores do poder familiar, conforme dispõe o Código Civil no artigo 1.630, e têm, portanto, a incumbência do dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais¹²⁹.

comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”.

¹²⁹ ECA, art. 22 “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Nas palavras de Maria Berenice Dias¹³⁰ o Estado moderno sente-se legitimado a entrar no recesso da família, a fim de defender os menores que aí vivem. “Assim, reserva-se o direito de fiscalizar o adimplemento de tal encargo, podendo suspender e até excluir o poder familiar”. Assim, segundo a doutrinadora, quando um, ou ambos os genitores deixam de cumprir com os deveres decorrentes do poder familiar, mantendo comportamento que possa prejudicar o filho, o Estado deve intervir.

A suspensão ou destituição do poder familiar constituem sanções aplicadas aos genitores pela infração dos deveres que lhe são inerentes e não retira do filho menor o direito de ser, pelos pais, alimentado. Tampouco a colocação da criança ou do adolescente em família substituta ou sob tutela, afasta o encargo alimentar dos genitores¹³¹.

Outro aspecto importante acerca da proteção à infância e adolescência é o papel desempenhado pelo judiciário na solução de questões envolvendo lesão ou ameaça a direitos.

A atividade do judiciário vai além da simples aplicação do direito posto, considerando que pode representar, teoricamente, uma das principais garantias dos direitos subjetivos, conforme expressa a própria Constituição. Com base nas lições de José Afonso da Silva, existem na Carta Política, garantias individuais que podem ser resumidas através dos princípios da legalidade e da proteção judiciária.

Assevera o citado autor que a proteção judiciária encontra fundamento em dispositivos constitucionais como o artigo 5º, inciso XXXV, que expressa que “a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, assim sendo, passa a ter caráter fundamental o direito de todos a procurar o judiciário para se defender contra qualquer forma de abuso (lesão ou ameaça) contra seus direitos. Além disso, institui ainda o texto constitucional o direito ao devido processo legal, bem como à sua razoável duração, com o intuito de proporcionar, em tempo hábil, o gozo do direito pleiteado.

Todos esses direitos e garantias sobre os quais discorreremos até aqui devem ser, de igual modo, atribuídos à criança e ao adolescente no que diz respeito à sua

¹³⁰ DIAS, Maria Berenice de. **Manual de direito das famílias**. 7ª ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 422.

¹³¹ DIAS, Maria Berenice de. **Manual de direito das famílias**. 7ª ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 423.

proteção em todos os aspectos. Por essa razão, o Estatuto da Criança e do Adolescente reservou à Justiça da Infância e Juventude importante papel na solução de conflitos em torno dos direitos da criança e do adolescente, sempre que os mesmos forem de alguma forma, violados ou ameaçados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por falta, omissão, ou ainda, abuso dos pais ou responsáveis.

Conforme assevera a professora Rosiane Rose Petry Veronese¹³², nos casos de não haver o cumprimento adequado dos deveres da família, da sociedade ou do Estado, faz-se pertinente o recurso à Justiça, a quem compete a resolução do litígio garantindo ou restabelecendo, até de forma coercitiva, se necessário, os direitos conquistados e já transcritos legalmente.

O ECA, no artigo 145, estabelece que: “Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões”. Sendo assim, cabe ao legislador estadual, bem como aos Tribunais de Justiça a criação e organização dessas varas, uma vez que são eles os responsáveis pela criação da sua lei de organização judiciária.

Apesar dessa referencia à Justiça da Infância e Juventude prevista no ECA, não se trata de uma justiça especializada, como a do trabalho, a eleitoral e a militar, por exemplo. O texto refere-se, na verdade, a varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, as quais poderão ser criadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, cabendo ao Judiciário sua organização.

Contudo, mesmo havendo tantas disposições legais que regulamentem esses casos de descumprimentos da responsabilidade dos pais para com o cumprimento dos direitos fundamentais dos filhos menores, ainda existem, em todo o Brasil, milhões de pais que abandonam seus filhos ao nascer, nem sequer os registrando. Por esse motivo, será a seguir, apresentado o Programa Pai Presente, criado pelo Conselho Nacional de Justiça e objeto de estudo desse trabalho.

¹³² VERONESE, Rosiane Rose Petry. **Interesses difusos e direitos da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 202.

3.2 Motivação e disposições dos Provimentos 12, 16 e 19 do CNJ como medidas para estimular o reconhecimento espontâneo de paternidade

Os Provimentos editados pela Corregedoria Nacional de Justiça surgiram a partir da preocupação do CNJ com o baixo número de averiguações de paternidade constatado quando de inspeções realizadas em varas judiciais e serviços extrajudiciais de todo o país.

Aliado a isso, deu-se o conhecimento de dados do Censo Escolar de 2009, o qual revelou o alto número de crianças que não têm a paternidade reconhecida. Foram identificados 4.860.363 alunos para os quais não existe qualquer informação sobre o nome do pai. Desses mais de quatro milhões, 3.853.972 eram menores de dezoito anos.

O Conselho considerou ainda para a edição do Provimento n. 12 que o reconhecimento da paternidade pode ser manifestado expressa e diretamente perante o juiz, conforme dispõe o artigo 1º, IV, da lei n. 8.560/1992: “O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém” e o artigo 1.609, IV, do Código Civil, que diz:

O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

3.2.1 Disposições do Provimento n. 12 aplicáveis aos casos de reconhecimentos de paternidade não espontâneos

O primeiro dos três Provimentos, o de número 12, editado pelo CNJ em agosto de 2010, tem como objetivo geral convocar as mães e os pais de crianças cuja paternidade não consta no registro de nascimento e, por meio de um procedimento simplificado, proporcionar a oportunidade para esse reconhecimento, ocorrendo em seguida, a imediata inserção no nome do pai no registro de nascimento do filho.

Para tanto, estabelece o documento no art. 1º que devem ser enviados para as corregedorias de todos os Tribunais de Justiça do país um CD com os nomes e

endereços de todos os alunos que, naquela unidade da federação, não possuem paternidade estabelecida.

Dos Tribunais de Justiça, essas informações devem chegar até os juízes de todas as comarcas dos estados, a fim de que procedam ao disposto no artigo 1º, IV e artigo 2º da lei de investigação de paternidade, bem como, às notificações das mães quando os filhos forem menores e, dos próprios filhos, quando forem maiores de dezoito anos.

Os notificados, uma vez comparecendo perante a secretaria judicial, devem estar munidos do documento de identidade e certidão de nascimento a fim de prestarem as devidas informações (nome e endereço) sobre o suposto genitor, o qual, atendendo a notificação judicial, terá a oportunidade de se manifestar em audiência previamente marcada.

Dois fatos destacam-se no documento em estudo: 1º) A mãe ou o notificado não são obrigados a se fazerem presente diante do juiz, caso não tenham interesse em inserir o nome do pai no registro de nascimento do filho, nos casos das mães ou no seu próprio registro de nascimento, no caso de filhos maiores; 2º) Atenta o Provimento, em razão da peculiaridade da matéria, concernente, na maioria dos casos, a direito personalíssimo do menor, que: Art. 4º, § 1º - “O procedimento, salvo determinação judicial em sentido diverso, ocorrerá em segredo de justiça e deverá ser realizado de forma a preservar a dignidade dos envolvidos”.

Para que todo o procedimento da averiguação de paternidade se desenvolva, é indispensável a anuência da mãe, bem como o consentimento do reconhecido, caso seja maior de idade. Por outro lado, não se faz necessária a presença de advogado, sendo ainda facultativa a participação do Ministério Público. Além disso, é ainda irrelevante para a o reconhecimento espontâneo de paternidade o estado civil ou o grau de parentesco entre os genitores.

Quanto à audiência, sua realização poderá ser atribuição de Juízes Corregedores Permanentes, dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, de Juízes da Infância e da Juventude, de Juízes dos Juizados Especiais Cíveis, de Juízes dos Juizados Itinerantes ou de juízes de família. Durante sua realização, serão identificados os interessados por meio de documento com foto e, havendo o reconhecimento incondicionado, será lavrado o termo de reconhecimento espontâneo de paternidade.

Ocorre que, pode o suporte genitor negar a paternidade alegada pela mãe ou pelo suposto filho ou ainda alegar que tem dúvidas. Nesse caso, será possível o reconhecimento consensual após a realização de exame de DNA admitido pelos envolvidos. O juízo tomará as providências necessárias para a realização do exame com segurança e celeridade, designando nova audiência, quando necessário.

Segundo o § 2º do art. 5º do Provimento n. 12, se o genitor for pessoa relativamente incapaz, o reconhecimento de paternidade independará da assistência de seus pais ou tutores. Sendo absolutamente incapaz, dependerá de decisão judicial, a qual poderá ser proferida na esfera administrativa pelo próprio juiz que tomar a declaração do representante legal.

O Provimento estabelece o prazo de até cinco dias para que o expediente, formado pelo termo de reconhecimento, cópia dos documentos apresentados pelos interessados e deliberação do Juiz elaborada de forma que sirva de mandado de averbação, seja encaminhado ao serviço de registro civil, sendo os interessados orientados a solicitar a certidão de nascimento averbada ao Cartório de Registro Civil competente.

Declarando-se pobres os interessados por não terem condições de arcar com as custas e emolumentos eventualmente devidos sem prejuízo do próprio sustento ou da família, será reconhecida a isenção.

Não atendendo o suposto pai a notificação judicial, ou negando a paternidade que lhe é atribuída, o Juiz, a pedido da mãe ou do interessado capaz, remeterá o expediente para o representante do Ministério Público, ou da Defensoria Pública ou para serviço de assistência judiciária, a fim de que seja proposta ação de investigação de paternidade caso os elementos disponíveis sejam suficientes.

3.2.2 Provimento n. 16: Estabelecimento de medidas facilitadoras para mães e filhos que querem buscar o judiciário para obter o reconhecimento do genitor através do registro de nascimento

Em fevereiro de 2012 foi editado o Provimento n. 16, que deu caráter permanente ao Programa Pai Presente e facilitou o reconhecimento tardio de paternidade, permitindo que as mães, cujos filhos não foram registrados pelo pai, possam se dirigir a qualquer cartório de registro civil do País para dar entrada no

pedido. Por meio do mesmo procedimento poderá também o pai fazer, espontaneamente, o registro do seu filho.

A edição do segundo Provimento componente do PPP se deu em razão do alcance social que obteve o primeiro Provimento, bem como dos bons resultados obtidos quanto aos reconhecimentos espontâneos de paternidade. Além disso, motivou ainda a edição do referido documento a busca por mais agilidade nos processos de reconhecimento de paternidade, no sentido de que, com essas medidas, tornou-se possível o reconhecimento a qualquer tempo, bastando o interessado se dirigir ao cartório mais próximo de sua residência.

A medida visa facilitar, principalmente, a vida de pessoas que moram no interior, em áreas distantes de postos da Justiça, da Defensoria Pública ou do Ministério Público.

Por este Provimento, o reconhecimento de paternidade tardio funciona da seguinte forma: a mãe, o pai ou o filho maior de 18 anos que não possui o registro de paternidade deve procurar o cartório mais próximo de sua residência¹³³, e se dirigir até lá portando a certidão de nascimento da criança ou adolescente.

Para que se inicie o procedimento, a mãe deve informar os dados pessoais do filho e do suposto pai, além de preencher o Termo de Indicação de Paternidade, conforme modelo padronizado definido pelo CNJ. O próprio registrador ficará encarregado de enviar o pedido ao juiz competente, que notificará o suposto pai a manifestar-se em juízo sobre o reconhecimento ou não da paternidade.

Confirmado o vínculo paterno, o magistrado determinará ao oficial do cartório onde o filho foi originalmente registrado a inclusão do nome do pai na certidão de nascimento do filho.

Caso o suposto pai intimado não compareça à Justiça no prazo de trinta dias ou negue a paternidade, a situação será remetida ao Ministério Público ou à Defensoria Pública, para que seja iniciada ação judicial de investigação.

Os pais que não registraram os filhos ao nascer também podem seguir o mesmo procedimento. Para isso, basta preencher o Termo de Indicação de Paternidade com os dados da mãe e da criança, as quais serão intimadas a se manifestar sobre a paternidade. Confirmado o vínculo, o caso será remetido ao

¹³³ O CNJ disponibiliza em sua página na internet uma lista com o nome de todos os Cartórios do Brasil envolvidos no PPP.

cartório onde a pessoa foi registrada ao nascer, para que o nome do pai seja incluído na certidão de nascimento do filho.

Sendo o reconhecimento espontâneo de paternidade feito com a presença do pai e da mãe ou do filho maior de 18 anos no mesmo cartório onde houve o registro ao nascer, a inclusão do nome será feita na mesma hora.

O procedimento é gratuito, assim como a primeira via da certidão de nascimento com o nome do pai. A segunda via desse documento é gratuita para pessoas comprovadamente pobres. Para os demais cidadãos, a cobrança deve seguir a tabela de custas definida por lei estadual.

Em síntese, o Provimento 16, diferente do Provimento 12, objetiva alcançar e facilitar o acesso à justiça àquelas mães que não esperaram a notificação judicial, mas, espontaneamente buscaram a justiça a fim de que seus filhos fossem reconhecidos pelo pai. As medidas desse provimento abraçam, de igual modo, os filhos maiores e os próprios pais que queiram espontaneamente, registrar seus filhos, proporcionando mais rapidez e eficiência a esse processo.

3.2.3 O Provimento n. 19 e o estabelecimento da gratuidade da averbação do reconhecimento de paternidade no registro de nascimento.

Com o objetivo de fomentar o reconhecimento voluntário de paternidade que norteou os diplomas normativos acima referidos, bem como considerando a necessidade de evitar que pessoas interessadas deixem, por falta de condições econômicas, de se beneficiar das normas instituídas pelo Programa, em agosto de 2012 o CNJ editou o Provimento n. 19.

Por meio desse instrumento normativo, fica estabelecida a gratuidade da averbação requerida por pessoa reconhecidamente pobre, do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento, devendo a pobreza ser demonstrada por simples declaração escrita assinada pelo requerente, independentemente de qualquer outra formalidade.

Feita a exposição de toda a fundamentação da aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como a apresentação detalhada de como se processa o Programa Pai Presente nos termos dos provimentos acima expostos, o capítulo segue com a discussão levantada pela Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte em torno de algumas questões apontadas por

eles como inconstitucionais, as quais motivaram o impetração no MS 29497, junto ao STF.

3.3 *Críticas ao PPP quanto à violação ao princípio da inércia da jurisdição e violação ao direito à intimidade*

Como já foi dito, o Provimento n. 12 foi o primeiro a ser editado pela Corregedoria Nacional de Justiça, em agosto de 2010. Dois meses após a sua entrada em vigor em todo o Brasil, foi impetrado pela Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte um Mandado de Segurança (MS 29.497) perante o STF contra o CNJ.

No referido *mandamus*, a autora alegou que o Provimento n. 12, ao estabelecer que o juiz deva notificar as mães para que digam quem é o suposto pai do(s) seu(s) filho(s) fere o princípio da inércia da jurisdição, previsto no art. 2º do Código de Processo Civil e, segundo o qual, nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional, senão, quando a parte ou o interessado o requerer.

Outro aspecto abordado pela impetrante foi em relação à violação ao direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem, conforme previsto no art. 5º, inciso X da CF/88. Este fato se dá no momento em que o juiz determina que as mães ou filhos maiores compareçam para informar o nome do suposto pai e para dar início ao processo de investigação oficiosa de paternidade. Nesse momento, para os juízes potiguares, o Provimento expõe de forma inaceitável a intimidade e a vida privada dessas pessoas.

Enxergar tais questões sob a ótica pragmática significa compreendê-las a partir de suas consequências práticas, conforme preceituaram Peirce e James. Nesta seção, será destacada a abordagem jamesiana.

Quando se fala em analisar algo a partir da concepção jamesiana do pragmatismo, a primeira ideia que vem à tona é sobre o questionamento feito por ele sobre “qual diferença definida fará para você e para mim, em instantes definidos de nossa vida, se esta ou aquela fórmula de mundo for a verdadeira”, pois a partir dela tem-se a noção da profundidade sugerida por James para o pensar pragmático. Partindo dessa noção primeira, será construído o alicerce da sua teoria aqui já exposta.

Analisar o PPP e as críticas feitas ao Provimento n. 12 sob a ótica de James implica em buscar a resposta para o questionamento posto acima, de sorte a se chegar às suas consequências observáveis.

A primeira crítica feita pela AMARN e aqui apresentada foi quanto ao descumprimento do princípio da inércia da jurisdição. Ocorre que, considerando que um dos objetivos do PPP é dar maior efetividade à lei de Investigação de Paternidade (Lei n. 8.560/92) uma vez que foram identificados altos números de filhos sem o nome do pai nos registros de nascimento e um baixo número de ações de investigação de paternidade nos termos da lei supra em todo o Brasil, faz-se necessário considerar o que o instrumento normativo federal dispõe sobre esta questão.

A Lei n. 8.560 de 1992, no artigo 2º, *caput*, já faz previsão de uma atuação oficiosa por parte do juiz, conforme se vê de sua redação: “Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada officiosamente a procedência da alegação”.

Conforme o artigo 2º acima mencionado, o procedimento é o seguinte: a mãe que chegar a um cartório para realizar o registro de nascimento do seu filho sem o reconhecimento do pai, deverá prestar informações de quem seria ele para estas sejam encaminhadas ao juiz, juntamente com a certidão do registro da criança. De posse das informações do suposto genitor, o magistrado fará as devidas averiguações a cerca da veracidade das informações que lhe foram dadas, a fim de verificar sua procedência.

Toda essa situação difere do que prevê o Provimento n. 12 em apenas um aspecto, qual seja, as informações que as próprias mães não repassaram para os cartórios quando do registro de seus filhos para que o juiz iniciasse o processo de averiguação, continuam sendo fornecidas pelas mães, mas quando do comparecimento destas ante o juiz, em atendimento a notificação por ele expedida.

Portanto, o que se pode perceber é que o procedimento já ocorria de forma oficiosa desde o ano de 1992, e não a partir do PPP.

A segunda crítica feita pela AMARN foi em relação à questão do desrespeito do direito à intimidade, alegado em relação ao fato de as mães ou os filhos maiores

serem notificados para prestar as informações solicitadas pelo juiz sobre o suporte genitor. Da mesma forma que no primeiro caso, a Lei 8.560/92, prevê no art. 2º, § 2º que “o juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça”. Logo, se há a previsão de segredo de justiça na lei, não há que se falar em desrespeito do direito à intimidade, uma vez que não será dada publicidade aos atos concernentes a tais questões.

Diante disso, enxergando todo esse contexto sob a ótica do pragmatismo pode-se perceber que na verdade, o MS impetrado pela AMARN não pode ser compreendido pragmaticamente, pois ataca um documento menor, qual seja, o Provimento, e não menciona qualquer crítica à Lei que o fundamenta e que está em vigor desde 1992. Logo, se o provimento perdesse sua eficácia, em nada mudaria a situação no que tange aos aspectos mencionados no MS, pois a Lei continuaria em vigor. Desse modo, não podem ser verificadas consequências práticas no caso aqui abordado.

Considerando todo o exposto neste capítulo, discorrer-se-á na parte seguinte acerca do que, de fato, pode ser considerado como consequência prática do PPP à luz da compreensão de James e de Peirce, de sorte que, finalmente, chegue-se a um resultado em relação à hipótese inicialmente apontada como possível resposta para o problema de pesquisa.

O capítulo seguinte visa, portanto, construir uma aproximação entre a teoria de Peirce e a de James, tendo no diálogo entre ambas, uma completude quanto ao pragmatismo como um instrumento para olhar criticamente o Direito. Em seguida, considerando os números colhidos pelo CNJ como resultado das ações do PPP em todo o Brasil até agosto de 2012, verificar-se-á se as teorias de ambos os autores servem, de fato, como lente para enxergar pragmaticamente o objeto empírico escolhido.

CAPÍTULO 4 - DAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DO PROGRAMA PAI PRESENTE: UM POSSÍVEL DIÁLOGO ENTRE PEIRCE E JAMES

Como já dito anteriormente, Peirce é considerado o “pai” do pragmatismo norte-americano, mas foi James o responsável por tornar conhecida essa “nova filosofia da ação”. Por meio dos seus esforços, relata Stroh¹³⁴, “o pragmatismo de James conquistou adeptos e audiências da Inglaterra, Alemanha, França e Itália, bem como dos Estados Unidos”.

Ocorre que, James, embora contemporâneo de Peirce e participante dos mesmos grupos de estudos e pesquisas, abordou o pragmatismo sob uma ótica distinta em alguns aspectos, fato que foi tomando proporções maiores à medida que a teoria jamesiana ficou conhecida.

No entanto, apesar das “desavenças filosóficas” entre esses dois teóricos, a proposta desta parte do trabalho é mostrar que é possível identificar no pensamento jamesiano uma aproximação com a lógica peirceana, não com o intuito de criar uma nova teoria, mas com a intenção de apontar aspectos da teoria de ambos os autores que convergem e podem ser úteis para uma análise mais completa de institutos jurídicos, a exemplo do PPP, aqui apresentado.

Analisar o Programa Pai Presente sob o ponto de vista pragmático, significa buscar sua verificação, ou seja, suas consequências práticas para os envolvidos. Isso não diz respeito apenas à visualização de números, mas sim, àquilo que pode ser compreendido por trás dos dados apresentados pelos Tribunais de Justiça dos Estados. A verificação de uma ideia vai além daquilo que salta aos olhos; busca descobrir em que implicam os quantitativos apresentados considerando aqueles que estão por trás deles. Esse sim, é o verdadeiro significado do PPP.

Desse modo, o presente capítulo estrutura-se da seguinte forma: a princípio serão retomados aspectos da teoria jamesiana com sua subdivisão em método e teoria da verdade bem como, aspectos da teoria lógica de Peirce que se fundamenta na utilização do raciocínio abduutivo, posteriormente traçar-se-á uma possível relação entre as duas formas de abordar o pragmatismo, para, finalmente, possa-se trazer essa aproximação para a análise das consequências práticas do PPP.

¹³⁴ STROH, Guy H. **A filosofia americana**: uma introdução (de Edwards a Dewey). Trad. Jamir Maritns. São Paulo: Ed. Cultrix, p. 152.

4.1 *Dos aspectos de aproximação entre a teoria pragmática de James e a lógica pragmática de Peirce para uma compreensão mais abrangente do pragmatismo*

Considerando que o pragmatismo é o referencial teórico em torno do qual se desenvolve este trabalho, muito já se falou sobre as teorias de Peirce e de James, não na completude do que ambos escreveram, mas nos aspectos delimitados para esta abordagem. Sendo assim, faz-se necessário a retomada de alguns conceitos básicos que pautaram o desenvolvimento de ambas as teorias, de sorte que se consiga completar o raciocínio aqui proposto.

Dentre os vários aspectos das teorias dos dois autores em estudo, destaca-se a ideia de verdade, que foi abordada por ambos de forma aparentemente divergente, mas que, neste trabalho, tentar-se-á construir uma aproximação, tendo como ponto de partida seu questionamento central, qual seja: É pragmaticamente possível trabalhar as categorias teóricas de James e Peirce para pensar o PPP a partir de suas identidades, não obstante as conhecidas divergências entre estes?

O pragmatismo de Peirce não tinha o objetivo de discutir diretamente a concepção de verdade. Sua intenção era compreender com mais clareza o significado dos conceitos a partir de suas consequências verificáveis. Esta é, portanto, a ideia fundamental do pragmatismo, não só peirceano, mas também jamesiano.

Ocorre que, mesmo não se debruçando sobre essa análise profundamente, Peirce não deixou de discorrer, em breves momentos, sobre o seu entendimento acerca da ideia de verdade.

Para ele, uma ideia verdadeira era aquela que possuísse duas características essenciais: ser *una* e *provável*, isto é, não definitiva. A primeira adveio do caráter científico que uma investigação deveria obedecer e a segunda decorreu do raciocínio abduutivo, considerado o mais adequado para o pragmatismo, conforme já visto no segundo capítulo.

Partindo do que estabeleceu Peirce para uma ideia verdadeira, esta é considerada *una* no seguinte aspecto: Quando uma comunidade científica está investigando algo, para se chegar ao pleno conhecimento do seu significado, faz-se necessário buscar, repetidamente, na experiência, quais características observáveis

emanam dela. A completude destas, por sua vez, será a totalidade da concepção do objeto, isto é, será a sua significação.

Considerando que essa investigação científica não está sujeita a variações individuais¹³⁵, devendo manter-se constante em seus resultados, chegando, portanto, a única conclusão verdadeira, esta será comum a toda aquela comunidade de pesquisadores. Isso, no entanto, não quer dizer que essa única conclusão é definitiva.

A segunda característica essencial para que algo possa ser tomado como verdadeiro é a *probabilidade*. O pragmatismo criado por Peirce não se preocupou com a busca por respostas definitivas; não tinha, pois, a pretensão de ser infalível. Ele trabalhava com o raciocínio abduutivo, por meio do qual não se chega a conclusões definitivas, mas sim, encontra-se um resultado provável, sendo, portanto, falível, isto é, passível de erro na busca genuína da verdade concreta, o que faz parte do próprio processo da pesquisa experimental como tal¹³⁶.

Isso se dá pelo fato de que quanto mais provas cheguem em apoio de qualquer fato real, tanto mais ainda está por chegar. Não existe nenhuma observação em ciência que, por si só, seja suficiente para dar por estabelecido um fato, e tudo o que observações ulteriores podem fazer é aumentar a probabilidade de que tal fato seja verdadeiro¹³⁷.

James, por sua vez, abordou a questão da verdade com mais ênfase. O que ocorreu, na realidade, foi que ele dividiu o pragmatismo em dois aspectos: um método e uma teoria da verdade. Foi nesse segundo aspectos que se localizaram as maiores distinções entre o pensamento dos dois teóricos, pois James ampliou a ideia inicial de Peirce e este não concordou.

A compreensão de James acerca do pragmatismo como um método, na essência, não se distanciou do que Peirce instituiu anteriormente. A ideia de que compreender o significado de um objeto significa o voltar da atenção para propósitos, consequências ou resultados práticos foi pregada por James em vários

¹³⁵ PEIRCE, Charles Sanders. **A fixação da crença**. Tradução Anabela Gradim, p.16. Disponível em: <www.lusosofia.net>. Acesso em: 18/11/2014.

¹³⁶ STROH, Guy H. **A filosofia americana**: uma introdução (de Edwards a Dewey). Trad. Jamir Maritns. São Paulo: Ed. Cultrix, p. 113.

¹³⁷ STROH, Guy H. **A filosofia americana**: uma introdução (de Edwards a Dewey). Trad. Jamir Maritns. São Paulo: Ed. Cultrix, p. 114.

momentos nos seus textos, o que se leva a concluir que a base do seu pensamento firmou-se no que Peirce estabeleceu.

Já quanto ao debate em torno do pragmatismo como uma teoria da verdade, o seu propósito e os seus resultados práticos são concebidos moral, espiritual e individualmente em termos de aperfeiçoamento humano, de sorte que, para ter um valor verdadeiro para os seres humanos, uma ideia deve ser útil para algum propósito definido da vida. Nesse aspecto, o distanciamento se estabelece, tendo em vista que, para Peirce, o propósito do pragmatismo, bem como de seus resultados práticos, concebe-se lógica, científica e filosoficamente, em termos de aperfeiçoamento intelectual¹³⁸.

Tendo em vista as diferentes formas de abordagem atribuídas à concepção de verdade no pragmatismo, conforme dito acima, busca-se verificar se é possível encontrar, em meio às divergências, alguma relação entre elas. Para tanto, será reanalisado o exemplo da transubstanciação, trazido por Cornelis Waal¹³⁹, não com destaque para as diferenças de interpretação, pois esse aspecto já foi apresentado no capítulo 2, mas sim, com ênfase na aplicação dos requisitos da verdade de Peirce na interpretação de James.

Segundo Cornelis¹⁴⁰, para James, o valor pragmático da noção de transubstanciação não está relacionado às consequências práticas que têm a ver com o próprio processo de transubstanciação, mas às consequências práticas que a crença nela tem para a pessoa que acredita na transubstanciação. Se acreditar que a transubstanciação ocorre durante a Eucaristia tem consequências práticas para o crente, então a crença tem valor pragmático. Tomando como base esse contexto, tem-se que: James considera verdadeira a questão da transubstanciação pelo fato de que, acreditar que ela ocorre acarreta consequências práticas para a vida dos crentes.

Considerando a primeira característica de Peirce para uma ideia verdadeira, qual seja, o seu caráter uno, pode-se identifica-la no exemplo acima na medida em que, a experiência da transubstanciação tem o mesmo significado ou garante o

¹³⁸ STROH, Guy H. **A filosofia americana**: uma introdução (de Edwards a Dewey). Trad. Jamir Maritns. São Paulo: Ed. Cultrix, p.161.

¹³⁹ WAAL, Cornelis de. **Sobre pragmatismo**. São Paulo: Edições Loyola, 1997 p. 42.

¹⁴⁰ WAAL, Cornelis de. **Sobre pragmatismo**. São Paulo: Edições Loyola, 1997 p. 62.

mesmo resultado para todos os que nela acreditam, isto é, o entendimento de que comendo o corpo e bebendo o sangue de Cristo, poderá alcançar a salvação.

Destaca-se aqui o fato de que o mesmo caso é, para um teórico, verdade e para o outro não. Entretanto, considerando que o objetivo dessa análise não consiste em afirmar que ambos os pensadores concordam entre si, mas sim, encontrar uma relação entre eles a despeito das diferenças, tem-se que, apesar de ambas as interpretações divergirem, é possível identificar elementos da abordagem peirceana na compreensão jamesiana.

A outra característica de uma ideia verdadeira atribuída por Peirce é o caráter probabilístico, o qual, nesse exemplo, pode ser identificado no seguinte aspecto: a crença na transubstanciação dos elementos da Eucaristia emana dos ensinamentos do catolicismo que a instituiu como um dos Sacramentos. Ocorre que, a verdade uma dita acima quanto à crença na transubstanciação não pode ser considerada definitiva para aquela que a tem, pois, se por alguma razão, tais pessoas mudarem de religião, esse pensamento se modificará, podendo tal ritual não passar a ser um condicionamento da salvação, mas apenas o cumprimento de uma ordenança de Cristo.

Diante dessa explanação, tem-se que o problema de pesquisa encontra-se parcialmente respondido, tendo em vista a construção do diálogo entre as duas teorias. Seguidamente, partir-se-á deste entendimento para a análise do Programa Pai Presente e o conseqüente complemento da resposta para o questionamento central deste trabalho.

4.2 Da aplicabilidade prática do pragmatismo peirceano e jamesiano como complementares para a análise dos resultados do PPP

O estudo do pragmatismo sem a análise de sua aplicabilidade prática a algum caso ou situação não é compatível com o que prega esta vertente da filosofia da ação. Por esse motivo foi utilizado o PPP como objeto prático com o qual se possa testar a hipótese de pesquisa.

O Programa Pai Presente é um mecanismo novo, uma vez que sua criação tem apenas quatro anos, porém o CNJ já disponibilizou números que descrevem o que se tem obtido com a implementação feita à lei de investigação de paternidade.

Observando os números apresentados na figura a seguir, tem-se que mais de 14 mil reconhecimentos espontâneos de paternidade foram registrados em quatorze estados da federação, de agosto de 2010 a agosto de 2012, com destaque para a Paraíba, que obteve o quarto maior número de reconhecimentos de paternidade.

Além disso, mais de 18,6 mil audiências foram realizadas em todo o Brasil na tentativa de garantir o registro paterno. Outras 23 mil ações judiciais de investigação de paternidade foram iniciadas e quase 12 mil exames de DNA foram realizados. Os dados são referentes ao trabalho desenvolvido pelos 19 Tribunais de Justiça que enviaram o resultado parcial alcançado à Corregedoria Nacional de Justiça.

Destaque-se que o Programa não tem por objetivo promover de imediato o cumprimento das responsabilidades por parte dos genitores. O que tem sido proposto e executado é o reconhecimento e o registro da paternidade, de sorte que, a partir daí, os interessados possam ter a quem cobrar em juízo, por exemplo o pagamento de pensão alimentícia com a interposição de uma ação de alimentos.

Figura 3 - Balanço do Pai Presente¹⁴¹

TRIBUNAL	Quantidade de notificações expedidas	Número de audiências realizadas	Reconhecimento Espontâneo de Paternidade (mesmo que a iniciativa tenha sido da mãe)	Exames de DNA	Processos Instaurados/Propositura de Investigação de Paternidade
TJAC	1.516	595	179	139	251
TJAL	151	-	38	10	10
TJSE	-	3.117	-	1.948	3.519
TJRO	9.447	297	254	14	629

¹⁴¹ 1) As informações referem-se aos tribunais que encaminharam os dados à Corregedoria Nacional de Justiça até 9/8/2012. Os espaços em branco correspondem aos dados ainda não informados pelas corregedorias dos estados.

2) Os espaços em branco não significam que não houve ação executada por parte do tribunal, mas apenas que os dados não foram enviados à Corregedoria Nacional de Justiça.

3) Os tribunais não são obrigados, pelo Provimento n. 12/2010, a enviarem, periodicamente, os dados de reconhecimentos, audiências, exames, entre outros, à Corregedoria Nacional de Justiça.

TJPR	-	-	2.652	-	-
TJPI	996	275	224	35	219
TJMS	3.952	-	862	29	4.479
TJMG	-	-	270	65	-
TJES	4.356	-	-	-	80
TJPA	807	-	564	-	623
TJMA	324	-	100	-	85
TJCE	33.000	-	3.681	281	-
TJBA	16.436	252	240	65	-
TJMT	-	2.046	855	667	-
TJPB	-	2.221	1.872	752	122
TJRR	6.636	-	-	-	-
TJRS	15.702	3.747	-	-	7.800
TJSP	58.577	6.128	2.812	-	2.069
TJRJ	-	-	-	7.887*	3.027
TOTAL	151.900	18.678	14.603	11.892	22.913

Fonte: Dados obtidos da Cartilha Pai Presente, 2012.

* Dados referentes aos exames de DNA realizados de 1.º/1/2010 a 31/7/2012 no Rio de Janeiro.

Tomando-se, inicialmente, os dados gerais apresentados pelo CNJ na figura supra, pode-se afirmar que o PPP se trata de um instrumento eficiente, pois, tendo simplificado o procedimento para o reconhecimento de paternidade, obteve uma resposta favorável do público alvo, ou seja, muitas pessoas atenderam à notificação da justiça, e, comparecendo à audiência, resolveram suas questões sem necessitar de advogado ou abertura de processo, em muitos casos.

Ocorre que, analisando-se casos específicos, pode-se ver, como mostra a mesma figura, que em alguns Estados, foi baixo o número de atendimentos às notificações expedidas, como é o caso da Bahia, onde o número de audiências realizadas, em relação ao número de notificações expedidas, representa menos de dois por cento. Conseqüentemente, foi baixo também o número de reconhecimentos de paternidade, fato que leva ao questionamento se o PPP realmente está funcionando, para aquelas pessoas.

Considerando o Programa sob a ótica do CNJ, criador do mesmo, o que se vê é que, na prática, reconhecimentos de paternidade espontâneos têm ocorrido e,

consequentemente, milhares de filhos agora podem dizer que, pelo menos, sabem quem são seus pais, minimizando, assim, possíveis sequelas da ausência do genitor.

Ao mesmo tempo em que os pais reconhecem os filhos, estes podem agora, oficialmente, cobrar daqueles o cumprimento das obrigações que lhes são impostas, quer de caráter financeiro, com o pagamento de pensão alimentícia, quer de caráter afetivo, com a presença do genitor no seu desenvolvimento psicossocial.

Além disso, esses números também revelam que os procedimentos do PPP mostram-se céleres quando comparados com o rito das ações de investigação de paternidade, uma vez que, como em única audiência pode-se já conseguir êxito no reconhecimento, poupa-se tempo, material e pessoal, acarretando economia tanto para o judiciário, quanto para os envolvidos, os quais, com poucos deslocamentos de suas residências, também resolvem suas questões.

No entanto, essa visão do Programa não é, necessariamente, a mesma que tem o público alvo em sua completude. E isso pode ser ilustrado pela realidade baiana, onde foi baixo o número de atendimentos ao chamado judicial, como dito acima.

O que ocorre, é que cada uma das mães e filhos que foram ou serão notificados pelos juízes para prestar informações sobre o suposto pai, têm uma história de vida própria e o fato de estarem sendo inseridas em um procedimento que envolve os homens que as abandonaram, por exemplo, pode lhes trazer lembranças frustrantes, as quais impossibilitam tais mulheres de quererem retomar qualquer envolvimento com os pais dos seus filhos, nem que seja para cobrar deles pensão alimentícia. Esse pode ser um dos motivos pelos quais tantas notificações não foram atendidas, acarretando a impossibilidade de realização das audiências.

Essas duas realidades até aqui traçadas podem ser analisadas sob o ponto de vista da *verdade pragmática*, tanto de Peirce quanto de James, sem que um contradiga o outro, mas ambos completando-se mutuamente, como visto na primeira parte deste capítulo.

Como dito acima, o pragmatismo de James subdivide-se em *método* e em *teoria da verdade*. Como *método*, pode-se afirmar que James e Peirce não têm radicais discordâncias, uma vez que ambos fundamentam suas teorias na ideia

central do pragmatismo de que para se compreender algo, faz-se necessário conhecer suas consequências práticas observáveis.

Já na compreensão do pragmatismo como uma *teoria da verdade*, surgem as destacadas divergências entre os dois autores, pois aqui, James expande a ideia inicial do pragmatismo peirceano e passa a adotar critérios individuais, subjetivos e psicológicos, como influenciadores da concepção de verdade. A teoria de Peirce, por sua vez, atribui à ideia de verdade no pragmatismo, duas características essenciais, conforme já dito anteriormente, que são o caráter uno e o provável.

Enxergando o PPP sob o enfoque peirceano, pode-se identificar, para determinado grupo de pessoas enquadradas no mesmo contexto, a existência de uma verdade com o caráter uno. No entanto, mudando-se o ponto de vista do observador, aquilo que é considerado verdade para um grupo, não o é para outro grupo de pessoas que se encontram em outro contexto, envolto por outras circunstâncias.

Um dos grupos de pessoas para os quais as consequências práticas verificáveis do PPP demonstram ser verdadeira a ideia de que o Programa é vantajoso para a sociedade, especialmente para aqueles que têm conseguido o reconhecimento paterno é aquele formado pelos que criaram o PPP, ou seja, aqueles diretamente interessados politicamente na sua boa receptividade e eficácia.

Outro grupo de pessoas para quem a ideia de que o PPP é bom é o formado pelas pessoas que se envolveram no processo em busca da concretização de seus direitos e que lograram êxito, obtendo o devido reconhecimento de paternidade. Para ambos os grupos, o PPP mostra as mesmas consequências práticas, de sorte que se verifica uma única verdade entre eles.

Por outro lado, mudando-se o ângulo de visão, para outro grupo de pessoas, essa ideia que, para os primeiros é uma verdade pragmaticamente comprovada, não tem valor algum, uma vez que o que pode ser observado como consequência prática é algo bem diferente.

Isso pode ser ilustrado pela realidade baiana, onde foi baixo o número de atendimentos ao chamado judicial, como dito acima. O que ocorre é que cada uma das mães e filhos que foram ou serão notificados pelos juizes para prestar informações sobre o suposto pai da criança, tem uma história de vida e o fato de estarem sendo inseridas em um procedimento que envolve os homens que as

abandonaram, por exemplo, pode lhes trazer lembranças frustrantes, as quais impossibilitem tais mulheres de querer retomar qualquer envolvimento com o pai dos seus filhos, nem que seja para cobrar deles pensão alimentícia.

Esse pode ser um dos motivos pelos quais tantas notificações não foram atendidas, acarretando a impossibilidade de realização das audiências. Sendo assim, observa-se que para essas pessoas, tendo em vista as más vivências e a possibilidade de ter que passar por momentos difíceis outra vez, o PPP não é bom. Essa é para eles a única verdade acerca do Programa do CNJ, e todos os envolvidos em circunstâncias semelhantes, dela compartilham.

Assim sendo, vê-se a comprovação da primeira característica da verdade em Peirce, sem negar a verdade de James sobre a influência dos aspectos individuais e subjetivos, pois cada grupo acolhe como única verdade aquilo que vai ao encontro dos seus interesses maiores e isso acontece com base nas consequências práticas que o PPP expressa para cada um deles.

A outra característica atribuída por Peirce a uma ideia verdadeira é o caráter probabilístico, advindo da sua teoria sobre o raciocínio abduutivo. Novamente trazendo esse conceito para o PPP, tem-se que o fato de cada grupo, por exemplo, ter suas verdades, estas não são, necessariamente, fixas, imutáveis. Isso se dá em razão de circunstâncias de diversas naturezas que podem mudar a realidade atual e ocasionar alterações também na concepção das consequências práticas que fundamentavam a verdade inicial.

Como diz Peirce, a verdade descoberta a respeito de algo a partir de suas consequências práticas é algo apenas provável e aplicável somente àquela situação e não a toda e qualquer situação considerada semelhante. Além disso, a continuidade de pesquisas e análises pode conduzir a novas descobertas em relação ao que se tinha antes e alterar a ideia inicialmente considerada verdadeira.

No caso do grupo de pessoas que não considerou a ideia de que o PPP é bom uma verdade, em razão de suas vivências e experiências pessoais, sua verdade também não é imutável, pois, se hoje essas mulheres não querem o nome do pai dos seus filhos nos documentos das crianças, daqui a algum tempo elas podem, quer influenciadas por algo ou alguém, quer espontaneamente, mudar de opinião e ver o quanto teria sido melhor para os filhos ter o reconhecimento do pai e o quanto o PPP facilitava esse processo.

Ressalte-se, que as divergências marcantes entre os teóricos permanecem e são evidentes. No entanto, vê-se que o caso em estudo foi passível de análise sob ambos os pontos de vista sem que um desconstruísse o outro, mas sim, contribuindo juntos para uma visão mais abrangente do objeto prático, conforme a hipótese inicialmente apontada.

CAPÍTULO 5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atual sistemática constitucional e estatutária tutela a criança e o adolescente como pessoas em desenvolvimento e, portanto, vulneráveis, razão pela qual se legitima a proteção especial do Estado e da família, tendo como fundamento os princípios da dignidade humana, da igualdade e da solidariedade.

Sendo assim, a importância da família para o pleno desenvolvimento humano dos filhos exige dos pais o cumprimento de deveres e o respeito a princípios como o da paternidade responsável, instituído pelo próprio legislador constituinte com o intuito de proporcionar uma saudável convivência no seio familiar, bem como garantir o suprimento das necessidades básicas dos filhos, quer sejam de natureza econômica, quer sejam de cunho afetivo.

Ocorre que, como dito ao longo do trabalho, milhões de crianças em todo o Brasil estão sendo lesadas nos seus direitos fundamentais pelos próprios genitores, os quais, não têm buscado construir para os filhos condições minimamente adequadas para proporcionar um desenvolvimento físico e emocional saudável. Na realidade, muitos desses pais não tiveram, se quer, a preocupação e a responsabilidade de registrar os filhos no seu nome, de sorte que, hoje, inúmeras crianças não têm nos registros de nascimento, informações acerca da filiação paterna.

Diante dessa realidade e dispondo de informações sobre o número insignificante de ações de investigação de paternidade, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o “Programa Pai Presente”, composto por uma série de provimentos, cujo objetivo é facilitar e estimular o reconhecimento espontâneo de paternidade.

Este, portanto, foi o objeto instrumental que se tomou neste trabalho, para testar o debate filosófico fundamentado no estudo do pragmatismo, com ênfase nas teorias peirceanas e jamesianas sobre a lógica pragmática e a concepção de consequências práticas, a fim de se verificar como esta vertente da filosofia da ação pode ser útil para se compreender criticamente o direito.

Em face das distinções entre o pensamento desses dois autores, surgiu o seguinte problema de pesquisa: É pragmaticamente possível trabalhar as categorias teóricas de James e Peirce para pensar o PPP a partir de suas identidades, não obstante as conhecidas divergências entre estes?

Esse questionamento surgiu a partir da observação das distinções existentes nas teorias de ambos os autores e apontadas pelo próprio Peirce, que chegou até a mudar o nome da sua teoria para Pragmaticismo, por tanto se diferenciou do que James pregou como Pragmatismo.

Ocorre que, James, embora tivesse uma formação diferente da de Peirce, aprendeu com este as bases da filosofia pragmática, de sorte que, a essência do que ambos pregaram é a mesma. Logo, não seria estranho se, mesmo que com uma concepção diferente sobre alguns conceitos, James tivesse, de algum modo, aplicado à sua forma de pensar, o que Peirce deixou.

Sendo assim, a fim de se buscar uma solução para o problema de pesquisa, partiu-se de uma hipótese inicialmente verdadeira, pois se levou em consideração o fato de que o cerne do pragmatismo como um meio para se conhecer algo através de suas consequências práticas é comum para ambos os autores e, mesmo que James tenha, aparentemente, se distanciado radicalmente de Peirce, é possível fazer uma relação entre as duas teorias.

A comprovação dessa resposta provisória veio, conforme se viu no quarto capítulo, com o debate em torno da ideia de verdade no pragmatismo e a forma distinta como ambos os teóricos a abordaram. Nesse sentido, a proposta foi tomar como base um caso ilustrativo das diferenças de interpretação de James e Peirce e reanalisá-la, buscando aplicar os preceitos deste na concepção daquele, muito embora, fossem mantidas as discordâncias.

O exemplo utilizado para tanto foi o da transubstanciação e com ele verificou-se ser possível aplicar à interpretação jamesiana o que preceituou Peirce e, desse modo, traçar uma relação entre eles. Tal construção teórica apresentou-se como uma parte da resposta ao questionamento central desta pesquisa, cujo complemento se deu com a aplicação dessa relação na análise do PPP.

Buscando ser coerente com o próprio pragmatismo, este estudo não poderia se perder em abstrações, como diria James. Sendo assim, guiou-se pela tentativa de trabalhar o próprio pragmatismo como objeto e utilizar o instituto do “Programa Pai Presente” como instrumento para testar a hipótese.

Desse modo a análise do PPP levou em consideração os números disponibilizados pelo CNJ com os resultados atingidos pelo Programa até agosto de 2012, ou seja, dois anos após a sua entrada em vigor. Essas informações revelaram

que em alguns Estados a iniciativa do CNJ não foi bem aceita, tendo em vista o baixo número de atendimentos às notificações e, conseqüentemente, o baixo número de reconhecimentos paternos.

Além disso, a análise do PPP voltou-se para a implicação prática dos resultados, trazendo para essa realidade elementos das teorias pragmáticas estudadas, não de forma isolada, mas sim, tentando-se verificar a relação entre elas construída na primeira parte do capítulo. Nesse sentido, serão elencados os resultados obtidos com este estudo:

- 1) O pragmatismo de Peirce e James tem como base a ideia central de que o conhecimento acerca de algo só pode se dar com a concepção de suas conseqüências práticas observáveis;
- 2) Peirce entende o Pragmatismo como um método que visa esclarecer o significado dos conceitos, ao passo que James o compreende como um método, mas também como uma teoria que visa descobrir a verdade das ideias;
- 3) Acerca da discussão sobre a verdade, Peirce estabelece duas características fundamentais que devem ser consideradas quando da análise da verdade de uma ideia, são elas: o caráter *uno* e *provável*. James, por sua vez, ao discorrer sobre a verdade, aponta como características de uma ideia verdadeira a utilidade para algum propósito definido na vida, bem como a existência de conseqüências práticas que remetam a algo positivo, que traga melhorias para a vida;
- 4) Apesar das diferenças, aparentemente, extremas entre ambas as teorias, verificou-se que é possível encontrar alguma relação entre elas, na medida em que aspectos do pensamento de Peirce puderam ser aplicados ao pensamento de James, mesmo sendo mantidas suas distinções;
- 5) A partir dessa construção, analisou-se o PPP, com o intuito de buscar sua aplicabilidade prática, enxergando-a, não apenas sob a ótica de um ou de outro autor, mas mostrando que é possível verificar em um caso concreto a relação construída anteriormente;
- 6) Quanto à compreensão do PPP sob a ótica da ideia de conseqüências práticas observáveis de Peirce, pôde-se ver a partir dos números gerais, tratar-se de uma estratégia que, na medida do que se propôs, alcançou resultados relevantes, principalmente para aqueles que queriam o reconhecimento do genitor e que, por

alguma razão, não tiveram iniciado esse processo nos termos da lei de investigação de paternidade, quando do registro de nascimento dos filhos;

7) Com relação à compreensão do PPP a partir do que James prega sobre consequências práticas que promovam melhorias à vida, para aqueles que conseguiram o reconhecimento que buscavam, o Programa passa no teste pragmático, uma vez que, de posse da informação de quem é o pai, poderá ser cobrado dele o cumprimento de suas responsabilidades, o que não poderia ser feito antes sem a certeza da paternidade e sua oficialização no registro de nascimento;

8) Dessas duas visões, verificou-se que a análise no PPP seria incompleta se enxergada apenas sob a ótica de um ou de outro teórico, pois determinadas situações necessárias para a compreensão da completude do Programa não seriam abrangidas.

9) Levou-se a teste então, a hipótese de pesquisa, com a finalidade de verificar a possibilidade de análise do PPP a partir das categorias teóricas de James e Peirce, buscando assim uma maior abrangência da questão e uma compreensão mais ampla de suas consequências práticas.

10) O resultado da pesquisa mostrou que o PPP, para ser compreendido em sua completude precisa considerar a posição dos elementos que serão analisados, de sorte a enxergar os diferentes ângulos de visões, os quais são traduzidos por diferentes formas de interpretar a questão da verdade sobre o quanto este Programa é realmente algo bom para o seu público alvo. Para se chegar a esse resultado, foram aplicados aspectos do que Peirce escreveu sobre a concepção de uma ideia verdadeira ao pensar jamesiano do pragmatismo como uma teoria da verdade.

Desse modo, foi possível compreender o pragmatismo de forma mais ampla a partir das diferenças entre as teorias dos principais nomes dessa filosofia da ação, e também da possibilidade de promover um diálogo harmônico entre eles, adentrando naquilo que, de alguma forma, coincide no pensamento de um e de outro, para que, desse modo, possa-se obter um instrumento mais abrangente por meio do qual se possa analisar criticamente o direito.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Rachel Gazolla de. Considerações sobre a palavra *pragma*. *Cognitio. Revista de Filosofia*, n.1, p.8-16, 2º sem. 2000.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A criança, o adolescente**: aspectos históricos. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id737.htm>>. Acesso em: 11 de março de 2014.

BRASIL. Lei n. 8.069. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 01 de dezembro de 2013.

BRASIL. Lei n. 6.026. **Código de Menores**. Brasília: Senado Federal, 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 11 de março de 2014.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 24 de novembro de 2014.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 24 de novembro de 2014.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: Rio de Janeiro: 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 24 de novembro de 2014.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: Rio de Janeiro: 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 24 de novembro de 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 24 de novembro de 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm>. Acesso em: 24 de novembro de 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.
Acesso em: 20 de janeiro de 2014.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Disponível em:
<<http://www.scj.pe.gov.br/scjpe/sites/all/themes/zentropy/pdf/legislacao/Declaracao%20Direitos%20Crianca%20Genebra%201924.pdf>>. Acesso em: 24 de novembro de 2014.

CALLOT, Emile. **William James et le pragmatism**. Genève (Paris): Champion – Slatkine, 1985.

CARDOZO, Benjamin N., **The nature of the judicial process**. Dover Publications: New York, 2005.

COMETTI, J. P. **Filosofia sem privilégios**. Tradução Fernando Martinho. Porto (Portugal): Asa, 1995.

DIAS, Maria Berenice de. **Manual de direito das famílias**. 7ª ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FEITOSA, Enoque. **O discurso jurídico como justificação**: uma análise marxista do direito a partir da relação entre verdade e interpretação. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2009.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. Tutela da filiação. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Coordenadora: Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FREITAS, Lorena de Melo. O elemento subconsciente na decisão judicial conforme o realismo jurídico de Benjamin Nathan Cardozo. **O direito como atividade judicial**. Organizadores: Enoque Feitosa... [et. al.]. Recife: Ed. dos Organizadores, 2009.

_____. Para uma crítica do realismo jurídico americano à fundamentação jusnaturalista dos direitos humanos. **O judiciário e o discurso dos direitos humanos**. Organizador: Artur Stamford da Silva. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2011.

GOOGMAN, Russell B. Two genealogies of action in Pragmatism. *Cognitio*. **Revista de Filosofia**, v.8, n.2, p.213-221, jul.-dez. 2007.

GUIMARÃES, Luize Êmile Cardoso; FERNANDES, Manuela Braga; CÓRDULA, Vítor Fernando Gonçalves. Uma visão realista do discurso dos direitos humanos: justificativa estatal ou triunfo do cidadão? **Direitos humanos e justiça social**. Organizadores: Enoque Feitosa... [et. al.]. João Pessoa: Ed UFPB, 2011.

JAMES, William. **Pragmatism**. Philosophical classics. New York: Dover, 1995.

_____. **Pragmatismo**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

KRETER, Mônica Luiza de Medeiros. O princípio do melhor interesse face aos maus-tratos decorrentes do incesto. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Coordenadora: Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

LANDESMAN, Charles. **Ceticismo**. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Princípio do *best interest of the child* na *justice juvenile* dos Estados Unidos: uma breve análise entre sistemas judiciais juvenis. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Coordenadora: Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. A repersonalização das relações de família. **O direito de família e a constituição de 1988**. Coordenador: Carlos Alberto Bittar. São Paulo: Saraiva, 1989.

MARQUES, Márcio Thadeu Silva. Melhor interesse da criança: do subjetivismo ao garantismo. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Coordenadora: Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MOURA, Magno Alexandre Ferreira. Da evolução internacional de mecanismos de proteção dos direitos humanos da infância e seus reflexos no Brasil. **Revista do Ministério Público**. Alagoas, n. 15, jan/jun. 2005. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28392-28403-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 de março de 2014.

MURPHY, Jonh. **O pragmatismo**: De Peirce a Davidson. Porto (Portugal): Asa, 1990.

PAPINI, Giovanni. **Pragmatismo**. Traducción Fernando Venturi. 1ª ed. Buenos Aires: Cactus, 2011.

PEIRCE, Charles Sanders. **A fixação da crença**. Tradução Anabela Gradim. Disponível em: <www.lusosofia.net>. Acesso em: 18 de novembro de 2014.

_____. Pragmatism and Pragmaticism. **Collected Papers**, vol. 5. Cambridge: Ed. Harvard University Press, 1934.

_____. **Como tornar as nossas ideias claras**. Tradução António Fidalgo. Disponível em: <www.lusosofia.net>. Acesso em: 18 de novembro de 2014.

_____. **Ilustrações da lógica da ciência**. São Paulo: Ideias e letras, 2008.

_____. **Selected writings**. New York: Dover, 1996.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade civil por abandono afetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister, n. 29, ago/set. 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva. O “melhor interesse da criança”. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Coordenadora: Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. **O princípio do “melhor interesse da criança”**: da teoria à prática.

Disponível em:

<http://www.jfgontijo.adv.br/2008/artigos_pdf/Tania_da_Silva_Pereira/MelhorInteresse.pdf>. Acesso em: 24 de novembro de 2014.

REGO, George Browne. O pragmatismo de Charles Sanders Peirce: conceitos e distinções. **Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito, nº 13, 2003**. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2000.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A Convenção Internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. **Caderno de Pesquisa**, v. 40, n. 141, p. 693-728, set./dez. 2010.

SANTOS, Nilton Kasctin dos. **A estrutura normativa de proteção à infância**:

breves comentários. Disponível em:

<<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id223.htm>>. Acesso em: 05 de março de 2014.

SANTOS NETO, José Antonio de Pádua. **Do pátrio poder**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª ed. – São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005.

STROH, Guy H. **A filosofia americana**: uma introdução (de Edwards a Dewey). Tradução Jamir Maritns. São Paulo: Ed. Cultrix.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela constitucional da criança e do adolescente: projeções civis e estatutárias. **Direito de família no novo milênio**. Organizadores: Silmara Juny de Abreu Chinellato [et al]. São Paulo: Atlas, 2010.

TUZET, Giovanni. Legal Abduction. Cognition. **Revista de Filosofia**, v.6, n.2, p. 265-284, jul-dez 2005.

WAAL, Cornelis de. **Sobre pragmatismo**. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

WESEP, H. B. van. **A história da filosofia americana**. Tradução João Paulo Monteiro. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura S. A., 1966.

VERONESE, Rosiane Rose Petry. **Interesses difusos e direitos da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ANEXO A - PROVIMENTOS 12, 16 E 19 DO CNJ
PROVIMENTO 12

O Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que durante as inspeções realizadas em inúmeras varas judiciais e serviços extrajudiciais do País a Corregedoria Nacional de Justiça observou que o número de averiguações de paternidade (Lei n. 8.560/1992) é insignificante;

CONSIDERANDO que em resposta a solicitação desta Corregedoria Nacional (Processo n. 0000072-65.2010.2.00.0000) o Ministério da Educação, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP – forneceu dados do Censo Escolar (Sistema Educa censo) de 2009;

CONSIDERANDO que o Censo de 2009 identificou 4.869.363 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e três) alunos para os quais não existe informação sobre o nome do pai, dos quais 3.853.972 (três milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e dois) eram menores de 18 anos;

CONSIDERANDO que o Censo Escolar consigna campo para o preenchimento do nome do pai do aluno, embora a informação não seja de preenchimento obrigatório;

CONSIDERANDO os bons resultados obtidos pela Associação dos Registradores das Pessoas Naturais - ARPEN – e pelos Tribunais de Justiça de Alagoas, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e São Paulo, dentre outros, em trabalhos relativos à averiguação e ao reconhecimento de paternidade;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da paternidade pode ser manifestado expressa e diretamente perante o juiz (artigo 1º, IV, da Lei n. 8.560/1992 e artigo 1609, IV, do Código Civil);

RESOLVE:

Artigo 1º Determinar que seja remetido, em forma que preserve o sigilo, para cada uma das 27 Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça, o CD com os nomes e endereços dos alunos que, naquela unidade da Federação, não possuem paternidade estabelecida, segundo os dados do Censo escolar;

Artigo 2º Ao receber o CD, a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado, ou do DF, sempre preservando o nome e o endereço do aluno e de sua mãe, deverá abrir a mídia, observar o município de residência de cada aluno e que já consta do CD, encaminhar as informações ao Juiz competente para os procedimentos previstos nos artigos 1º, IV e 2º, ambos da Lei n. 8.560/1992, e tomar as medidas necessárias para que eventuais exames de DNA decorrentes das medidas adotadas possam ser realizados com segurança e celeridade;

Artigo 3º Recebida a informação, o juiz competente providenciará a notificação de cada mãe, para que compareça perante o ofício/secretaria judicial, munida de seu documento de identidade e, se possível, com a certidão de nascimento do filho, para que, querendo, informe os dados (nome e endereço) do suposto pai, caso estes realmente não constem do registro de nascimento. O aluno maior de idade será notificado pessoalmente (art. 4º da lei n. 8.560/1992 e art. 1614 do Código Civil);

§ 1º O procedimento, salvo determinação judicial em sentido diverso, correrá em segredo de justiça e deverá ser realizado de forma a preservar a dignidade dos envolvidos.

§ 2º Positivada a notificação do genitor, o expediente será registrado e formalmente autuado na distribuição forense do local em que tramita, onde ao final será arquivado.

Artigo 4º Caso atenda à notificação, compareça perante o ofício/secretaria judicial e forneça dados suficientes para o chamamento do genitor, a mãe do menor ou o interessado (se maior de 18 anos e capaz) sairá intimada (o) da data da audiência designada para a manifestação do suposto genitor;

§ 1º A anuência da genitora do menor de idade é indispensável para que a averiguação seja iniciada. E se o reconhecido for maior de idade, seu consentimento é imprescindível.

§ 2º O procedimento não depende de advogado e a participação do Ministério Público é facultativa.

§ 3º O reconhecimento de filho independe do estado civil dos genitores ou de eventual parentesco entre eles.

Artigo 5º Na própria audiência, após os interessados serem identificados por documento oficial com fotografia e ouvidos pelo Juiz, será lavrado e assinado o termo de reconhecimento espontâneo de paternidade.

§ 1º Inexistindo norma local em sentido diverso, faculta-se aos Tribunais atribuir aos Juízes Corregedores Permanentes dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, aos Juízes da Infância e da Juventude, aos Juízes dos Juizados Especiais Cíveis, aos Juízes dos Juizados Itinerantes e aos juízes de família a prestação de serviço de reconhecimento voluntário da paternidade.

§ 2º O reconhecimento da paternidade pelo pai relativamente incapaz independará da assistência de seus pais ou tutor. O reconhecimento da paternidade pelo absolutamente incapaz dependerá de decisão judicial, a qual poderá ser proferida na esfera administrativa pelo próprio juiz que tomar a declaração do representante legal.

§ 3º O expediente, formado pelo termo de reconhecimento, cópia dos documentos apresentados pelos interessados e deliberação do Juiz elaborada de forma que sirva de mandado de averbação, será encaminhado ao serviço de registro civil em até cinco dias.

§ 4º Na hipótese de o registro de nascimento do reconhecido ter sido lavrado no Cartório de Registro Civil da mesma Comarca do Juízo que formalizou o reconhecimento da paternidade, será imediatamente determinada a averbação da paternidade, independentemente do “cumpra-se” do Juízo Corregedor do serviço extrajudicial na decisão que serve de mandado, ressalvados os casos de dúvida do Oficial no cumprimento, os quais sempre deverão ser submetidos à análise e decisão da Corregedoria do Oficial destinatário da ordem de averbação.

§ 5º Nas hipóteses de o registro de nascimento do reconhecido ter sido lavrado no Cartório de Registro Civil de outra Comarca, do mesmo ou de outro Estado da Federação, a decisão que serve de mandado de averbação será remetida pelo Juízo responsável, por ofício, ao endereço fornecido pela Corregedoria Geral de Justiça ao qual está vinculado o serviço extrajudicial destinatário, para cumprimento.

§ 6º Em 05 (cinco) dias as Corregedorias Gerais de Justiça deverão fornecer à Corregedoria Nacional de Justiça o endereço que receberá os mandados de

averbação. Os endereços permanecerão disponíveis no endereço eletrônico da Corregedoria Nacional.

§ 7º Os interessados deverão ser orientados a solicitar a certidão de nascimento averbada ao Cartório de Registro Civil competente.

Artigo 6º Àquele que se declarar pobre, por não ter condição de arcar com as custas e emolumentos eventualmente devidos sem prejuízo do próprio sustento ou da família, será reconhecida a isenção.

Artigo 7º Caso não haja reconhecimento incondicionado, mas seja possível o reconhecimento consensual após a realização de exame de DNA admitido pelos envolvidos, o juízo tomará as providências necessárias para a realização do exame, designando nova audiência quando necessário.

Artigo 8º Caso o suposto pai não atenda à notificação judicial, ou negue a paternidade que lhe é atribuída, o Juiz, a pedido da mãe ou do interessado capaz, remeterá o expediente para o representante do Ministério Público, ou da Defensoria Pública ou para serviço de assistência judiciária, a fim de que seja proposta ação de investigação de paternidade caso os elementos disponíveis sejam suficientes.

Parágrafo único: A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar a investigação, visando obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

Artigo 9º No prazo de 60 dias, contados da publicação deste Provimento, as Corregedorias Gerais de cada um dos Tribunais de Justiça deverá informar à Corregedoria Nacional as providências tomadas para a execução deste provimento e o encaminhamento das informações aos juízes competentes.

Parágrafo único. Da ata de inspeção e/ou de correição de cada Corregedoria local deverá constar informação sobre o cumprimento das medidas previstas no artigo 2º da Lei n. 8.560/1992 pelos registradores e pelos magistrados competentes para os atos.

Artigo 10º O presente provimento veicula regulamentação geral sobre o tema e não proíbe a edição ou a manutenção de normas locais capazes de adaptar as suas finalidades às peculiaridades de cada região.

Parágrafo único. As normas locais sobre o tema deverão ser informadas a esta Corregedoria Nacional.

Artigo 11º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 06 de agosto de 2010.

PROVIMENTO 16

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministra Eliana Calmon, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o alcance social e os alentadores resultados do chamado Programa Pai Presente, instituído pelo Provimento nº 12, de 06 de agosto de 2010, desta Corregedoria Nacional de Justiça, para obtenção do reconhecimento da paternidade de alunos matriculados na rede de ensino;

CONSIDERANDO a utilidade de se propiciar, no mesmo espírito, facilitação para que as mães de filhos menores já registrados sem paternidade reconhecida possam, com escopo de sanar a lacuna, apontar os supostos pais destes, a fim de que sejam adotadas as providencias previstas na Lei nº 8.560/92;

CONSIDERANDO a pertinência de se disponibilizar igual facilidade aos filhos maiores que desejem indicar seus pais e às pessoas que pretendam reconhecer, espontaneamente, seus filhos;

CONSIDERANDO o interesse de se viabilizar o sucesso de campanhas e mutirões realizados para a colheita de manifestações dessa natureza;

CONSIDERANDO os resultados do diálogo com a Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Brasil – ARPEN-BR e os esforços encetados em conjunto para a consecução dos relevantes fins sociais almejados;

RESOLVE:

Artigo 1º. Em caso de menor que tenha sido registrado apenas com a maternidade estabelecida, sem obtenção, à época, do reconhecimento de paternidade pelo procedimento descrito no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.569/92, este deverá ser observado, a qualquer tempo, sempre que, durante a menor idade do filho, a mãe comparecer pessoalmente perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais e apontar o suposto pai.

Artigo 2º. Poderá se valer de igual faculdade o filho maior, comparecendo pessoalmente perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais.

Artigo 3º. O Oficial providenciará o preenchimento de termo, conforme modelo anexo a este Provimento, do qual contarão os dados fornecidos pela mãe

(art. 1º), ou pelo filho maior (art. 2º), e colherá sua assinatura, firmando-o também e zelando pela obtenção do maior número possível de elementos para a identificação do genitor, especialmente nome, profissão (se conhecida) e endereço.

§ 1º. Para identificar o suposto pai, com preenchimento e assinatura do termo, a pessoa interessada poderá, facultativamente, comparecer a Ofício de Registro de Pessoas Naturais diverso daquele em que realizado o registro de nascimento.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, deverá ser apresentada, obrigatoriamente, ao Oficial, que conferirá sua autenticidade, a certidão de nascimento do filho a ser reconhecido, anexando-se cópia ao termo.

§ 3º. Se o registro de nascimento tiver sido realizado na própria serventia, o registrador expedirá nova certidão e a anexará ao termo.

Artigo 4º. O Oficial perante o qual tiver comparecido pessoa interessada remeterá ao seu Juiz Corregedor Permanente, ou ao magistrado da respectiva comarca definido como competente pelas normas locais de organização judiciária ou pelo Tribunal de Justiça do Estado, o termo mencionado no artigo anterior, acompanhado da certidão de nascimento, em original ou cópia (art. 3º, §§ 2º e 3º).

§ 1º. O Juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada, e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º. O Juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça e, se considerar conveniente, requisitará do Oficial perante o qual realizado o registro de nascimento certidão integral.

§ 3º. No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao Oficial da serventia que originalmente feito o registro de nascimento, para a devida averbação.

§ 4º. Se o suposto pai não atender, no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público ou da Defensoria Pública, para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º. Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público, se após

o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

§ 6º. A iniciativa conferida ao Ministério Público ou Defensoria Pública não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

Artigo 5º. A sistemática estabelecida no presente Provimento não poderá ser utilizada se já pleiteado em juízo o reconhecimento da paternidade, razão pela qual constará, ao final do termo referido nos artigos precedentes, conforme modelo, declaração da pessoa interessada, sob as penas da lei, de que isto não ocorreu.

Artigo 6º. Sem prejuízo das demais modalidades legalmente previstas, o reconhecimento espontâneo do filho poderá ser feito perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais, a qualquer tempo, por escrito particular, que será arquivado em cartório.

§ 1º. Para tal finalidade, a pessoa interessada poderá optar pela utilização do termo, cujo preenchimento será providenciado pelo Oficial, conforme modelo anexo a este Provimento, o qual será assinado por ambos.

§ 2º. A fim de efetuar o reconhecimento, o interessado poderá, facultativamente, comparecer a Ofício de Registro de Pessoas Naturais diverso daquele em que lavrado o assento natalício do filho, apresentando cópia da certidão de nascimento deste, ou informando em qual serventia foi realizado o respectivo registro e fornecendo dados para incontestável identificação do registrado.

§ 3º. No caso do parágrafo precedente, o Oficial perante o qual houver comparecido o interessado remeterá, ao registrador da serventia em que realizado o registro natalício do reconhecido, o documento escrito e assinado em que consubstanciado o reconhecimento, com a qualificação completa da pessoa que reconhecer o filho e com a cópia, se apresentada, da certidão de nascimento.

§ 4º. O reconhecimento de filho por pessoa relativamente incapaz independe de assistência de seus pais, tutor ou curador.

Artigo 7º. A averbação do reconhecimento de filho realizado sob a égide do presente Provimento será concretizada diretamente pelo Oficial da serventia em que lavrado o assento de nascimento, independentemente de manifestação do Ministério Público ou decisão judicial, mas dependerá de anuência escrita do filho maior, ou, se menor, da mãe.

§ 1º. A colheita dessa anuência poderá ser efetuada não só pelo Oficial do local do registro, como por aquele, se diverso, perante o qual comparecer o reconhecedor.

§ 2º. Na falta da mãe do menor, ou impossibilidade de manifestação válida desta ou do filho maior, o caso será apresentado ao Juiz competente (art. 4º).

§ 3º. Sempre que qualquer Oficial de Registro de Pessoas Naturais, ao atuar nos termos deste Provimento, suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao magistrado, comunicando, por escrito, os motivos da suspeita.

Artigo 8º. Nas hipóteses de indicação do suposto pai e de reconhecimento voluntário de filho, competirá ao Oficial a minuciosa verificação da identidade de pessoa interessada que, para os fins deste provimento, perante ele comparecer, mediante colheita, no termo próprio, de sua qualificação e assinatura, além de rigorosa conferência de seus documentos pessoais.

§ 1º. Em qualquer caso, o Oficial perante o qual houver o comparecimento, após conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento oficial de identificação do interessado, juntamente com cópia do termo, ou documento escrito, por este assinado.

§ 2º. Na hipótese do art. 6º, parágrafos 2º e 3º, deste Provimento, o Oficial perante o qual o interessado comparecer, sem prejuízo da observância do procedimento já descrito, manterá o registrador da serventia em que lavrado o assento de nascimento, também, cópia do documento oficial de identificação do declarante.

Artigo 9º. Haverá observância, no que couber, das normas legais referentes à gratuidade de atos.

Artigo 10º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 17 de fevereiro de 2012.

PROVIMENTO 19

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministra Eliana Calmon, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a relevância jurídica e social do Projeto “Pai Presente”, instituído pelo Provimento nº 12, de 06 de agosto de 2010, e ampliado pelo

Provimento nº 16, de 17 de fevereiro de 2012, ambos editados por esta Corregedoria Nacional de Justiça;

Considerando o escopo de fomentar o reconhecimento voluntário de paternidade que norteou os mencionados diplomas normativos;

Considerando a necessidade de se evitar que pessoas interessadas deixem, por falta de condições econômicas, de se beneficiar das normas assim instituídas;

Considerando o disposto no artigo 5º, LXXVI, da Constituição Federal e nos parágrafos 1º e 4º do artigo 45 da Lei nº 8.935/94;

Considerando haver decidido o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 000 3710-72.2011.2.00.0000, que “a averbação da paternidade reconhecida no registro de nascimento integra o plexo dos direitos da personalidade que conferem dignidade à pessoa humana, razão pela qual sua gratuidade é complemento necessário e indissociável da gratuidade do registro civil, assegurada constitucionalmente aos comprovadamente pobres”;

Considerando que, na mesma decisão, foi prevista “a remessa de cópias à Corregedoria Nacional de Justiça para que avalie a expedição de Provimento determinando a observância, em todo o País, das conclusões” adotadas;

RESOLVE:

Artigo 1º. É gratuita a averbação, requerida por pessoa reconhecidamente pobre, do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento.

Parágrafo único. A pobreza será demonstrada por simples declaração escrita assinada pelo requerente, independentemente de qualquer outra formalidade.

Artigo 2º. Na hipótese do artigo anterior, é gratuita, também, a certidão correspondente, na qual não serão inseridas quaisquer menções, palavras ou expressões que indiquem condição de pobreza ou similar.

Artigo 3º. Nas unidades federativas em que existam normas concernentes ao ressarcimento de atos gratuitos praticados pelos registradores, estas serão observadas em relação à averbação prevista no art. 1º e a expedição da certidão referida no artigo 2º.

Artigo 4º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012.

**ANEXO B – FIGURA COM O NÚMERO DE ALUNOS SEM O NOME DO PAI NO
CENSO ESCOLAR 2011**

Figura 1 - Número de Alunos sem o nome do pai no Censo Escolar 2011.

Ano	Região	Sigla	Número de Alunos
2011	Norte	RO	36.230
		AC	21.480
		AM	161.122
		RR	19.203
		PA	505.247
		AP	27.802
		TO	42.033
2011	Nordeste	MA	430.967
		PI	135.441
		CE	297.663
		RN	78.782
		PB	89.489
		PE	272.246
		AL	111.392
		SE	37.878
		BA	432.684
2011	Sudeste	MG	467.291
		ES	142.641
		RJ	677.676
		SP	663.375
2011	Sul	PR	187.084
		SC	103.587
		RS	198.486
2011	Centro-Oeste	MS	53.741
		MT	78.873
		GO	153.058
		DF	68.796
Total:			5.494.267

Fonte: Cartilha Pai Presente, 2012.

ANEXO C - LEI Nº 8560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro de nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. (Redação dada pela Lei nº 12,010, de 2009) Vigência

§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 2º-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009).

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009).

Art. 3º E vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.

Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

Art. 4º O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.

Art. 5º No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes.

Art. 6º Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal.

§ 1º Não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos pais e a natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento, proibida referência à presente lei.

§ 2º São ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado.

Art. 7º Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite.

Art. 8º Os registros de nascimento, anteriores à data da presente lei, poderão ser retificados por decisão judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. São revogados os arts. 332, 337 e 347 do Código Civil e demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1992.

